

**ESTADO DE MATO GROSSO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO EM LINGUÍSTICA**

**THALITA NOGUEIRA DE SOUZA**

**OS SENTIDOS DA EXPRESSÃO “IGUALDADE” NO ACÓRDÃO  
DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 186**

**Cáceres - MT  
2017**

**THALITA NOGUEIRA DE SOUZA**

**OS SENTIDOS DA EXPRESSÃO “IGUALDADE” NO TEXTO ACÓRDÃO  
DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 186**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Linguística.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Neuza Benedita da Silva Zattar

Linha de Pesquisa: Estudos e análise dos processos discursivos e semânticos.

**Cáceres - MT  
2017**

**THALITA NOGUEIRA DE SOUZA**

**OS SENTIDOS DA EXPRESSÃO “IGUALDADE” NO TEXTO ACÓRDÃO  
DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL-186**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Neuza Benedita da Silva Zattar  
Orientadora - UNEMAT

---

Prof. Dr. Taisir Mahamudo Karim  
Convidado - UNEMAT

---

Prof. Dr. Luiz Francisco Dias  
Convidado - UFMG

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Judite Gonçalves de Albuquerque  
Suplente - UNEMAT

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_ 2017.

Dedico este trabalho a todos que lutam por  
“igualdade”.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que direta e indiretamente me ajudaram a concluir esta pós-graduação em Linguística.

Primeiramente, a Deus, por ter me permitido atingir esse objetivo.

À professora Neuza Zattar, pela orientação, atenção, paciência, inspiração e por acreditar na minha capacidade de realizar este trabalho.

À minha mãe que, mesmo distante, se faz presente em todos os momentos da minha vida.

A todos os professores do Programa de Pós-graduação de Mestrado em Linguística, que contribuíram para minha formação.

Ao professor Taisir Mahamudo Karim, por fazer parte da minha banca de avaliação, pelas contribuições neste trabalho e pela minha participação nos Projetos de Pesquisa *Nomes Próprios: Estudos da Significação* e *Atlas dos Nomes que Dizem Histórias das Cidades Brasileiras Um Estudo Semântico-Enunciativo: Nomes Próprios*.

Ao professor Luiz Francisco Dias, por fazer parte da minha banca de avaliação, pela atenção e contribuições teóricas neste trabalho.

À professora Judite Gonçalves de Albuquerque pela atenciosa leitura deste trabalho.

À minha amiga e companheira nesta jornada Giseli Veronêz da Silva.

À Universidade do Estado do Mato Grosso-Unemat.

E à CAPES, por financiar esta pesquisa.

*O homem sentiu sempre – e os poetas  
frequentemente cantaram – o poder fundador da  
linguagem, que instaura uma realidade  
imaginária, anima as coisas inertes, faz ver o que  
ainda não é, traz de volta o que desapareceu.*

(Émile Benveniste)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I</b> .....	14
<b>DO PRINCÍPIO DE “IGUALDADE” AO ACONTECIMENTO DAS COTAS ÉTNICO-RACIAIS: UMA HISTÓRIA DE SENTIDOS</b> .....	14
1. Introdução ao tema “igualdade” .....	14
2. A expressão “igualdade” nas Declarações de Direitos .....	17
2.1 Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776 .....	17
2.2 Declaração Norte-Americana - 1787 .....	18
2.3 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789 .....	19
3. A Revolução Francesa e o pensamento iluminista.....	20
4. A expressão “igualdade” nas Constituições brasileiras .....	22
4.1 Constituição Política do Império do Brasil – 1824.....	22
4.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1891 .....	23
4.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1934.....	24
4.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1937 .....	25
4.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 1946.....	25
4.6 Constituição da República Federativa do Brasil – 1967 .....	26
4.7 Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967 (1969).....	27
4.8 Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.....	27
5. O surgimento da ação afirmativa de cota étnico-racial no Brasil.....	28
5.1 O ideal de branqueamento da população brasileira .....	29
5.2 O surgimento de Movimentos Sociais Negros – MSNs .....	30
5.3 A busca por condições de “igualdade” na educação superior.....	31
5.4 A implementação de cotas na UnB e a Petição da ADPF- 186.....	33
<b>CAPÍTULO II</b> .....	36
<b>DESCREVENDO OS FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO E DA ARGUMENTAÇÃO</b> .....	36
1. Introdução à fundamentação teórica .....	36
2. A Semântica do Acontecimento.....	37
2.1 O político na enunciação.....	38
2.2 O espaço de enunciação e a cena enunciativa .....	38
2.3 Os lugares de enunciação.....	40

3. A Argumentação .....	41
3.1 A Argumentação na Língua .....	42
3.2 A Argumentação na perspectiva da Semântica do Acontecimento .....	45
4. A Formação Nominal .....	46
5. O texto e os procedimentos de análise .....	47
5.1 Procedimentos de Reescrituração e Articulação .....	49
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>51</b>
<b>OS SENTIDOS DE “IGUALDADE” E A ORIENTAÇÃO ARGUMENTATIVA NO</b>	
<b>TEXTO “ACÓRDÃO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO.....</b>	<b>51</b>
<b>DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186” .....</b>	<b>51</b>
1. DESCREVENDO A COMPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO .....	51
2. INTRODUZINDO AS ANÁLISES .....	54
2.1 Argumentos e Pleitos da Inicial (Partido Democratas) .....	54
2.2 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski .....	58
2.3 Voto da Ministra Carmén Lúcia.....	62
2.4 Voto do Ministro Gilmar Mendes.....	67
2.5 Voto do Ministro Ayres Britto .....	73
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>79</b>
<b>A PALAVRA “IGUALDADE” NA CONSTITUIÇÃO .....</b>	<b>79</b>
<b>DE FORMAÇÕES NOMINAIS.....</b>	<b>79</b>
1. Grupo I.....	80
1.1 Grupo II .....	81
1.2 Grupo III.....	83
1.3 Grupo IV .....	84
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>93</b>



## RESUMO

O presente trabalho surgiu do interesse em compreender os sentidos da palavra “igualdade” produzidos no e pelo acontecimento de linguagem “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-186”, ação judicial peticionada no Supremo Tribunal Federal- STF pelo Partido Democratas-DEM em 2009, que requereu que o sistema de cotas étnico-raciais implantado, desde 2004, pela Universidade de Brasília-UnB, fosse declarado inconstitucional, por considerar como critério de seleção o fenótipo do vestibulando. Sob o ponto de vista teórico da Semântica do Acontecimento, “semântica, que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer (GUIMARÃES, 2005, p. 7)”, esta pesquisa tem o objetivo analisar a constituição dos sentidos e a orientação argumentativa que conduz a futuridade de sentidos da expressão “igualdade”, no acontecimento que constitucionalizou as cotas étnico-raciais. Apresentamos também o conceito teórico denominado “Formação Nominal” formulado por Dias (2010), a fim de observar como forma e sentido se articulam por uma memória de sentidos no âmbito das sentenças/enunciados. O *corpus* deste trabalho é composto pelo texto Acórdão publicado em 2014, contendo o resumo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-186 julgada em 2012. Desse material de análise, extraímos 5 (cinco) recortes, o primeiro trata da Petição Inicial do Partido-DEM, os demais são constituídos pelos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, incluindo o do Ministro-relator responsável pela condução do julgamento. Esta pesquisa pretende mostrar que os sentidos de “igualdade” significam além do que está posto na forma da Lei, pois se constroem e se deslocam pelo agenciamento enunciativo convocado pelo memorável no presente do acontecimento. Desse modo é possível concluir que o texto Acórdão do Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-186, enquanto acontecimento de linguagem, rememora um passado de enunciações que resultam na formulação e projeção da Lei 2711/2012, acontecimento de linguagem que sanciona a constitucionalidade das cotas e regula a sua implementação nas Universidades federais brasileiras.

Palavras-chave: Igualdade; Acórdão; Semântica do Acontecimento; Formação Nominal.

## ABSTRACT

This work started because of the interest in understanding the meanings of the word "equality" produced in and by the language event "Arguing of noncompliance fundamental precept-186", a lawsuit filed in the Federal Supreme Court by the Democrats-DEM Party in 2009, required that the system of ethnic-racial quotas implemented since 2004 by the University of Brasília-UnB be declared unconstitutional, because of considering the student's phenotype as a selection criteria. From the theoretical point of view Semantics of the Event, "semantics considers that the analysis of the language meaning must be located in the study of enunciation, in the event of saying (GUIMARÃES, 2005, p.7)", this research objective is to analyze the constitution of the senses and the argumentative orientation that leads to the futurity of meanings of the expression "equality", in the event that constitutionalized the ethnic-racial quotas. We also present the theoretical concept "Nominal Formation" created by Dias (2010), to observe how form and meaning are articulated by a memory of meanings in the sentences / statements. The corpus of this work is composed of the text Judgment published in 2014, containing the summary of the "Arguing of noncompliance fundamental precept-186" judged in 2012. From this material of analysis, we extracted 5 (five) parts, the first deals with the Initial Petition of the Party-DEM, the others are constituted by the votes of the Ministers of the Supreme Federal Court, including that of the Minister-Reporter responsible for conducting the judgment. This research intends to show that the meanings of "equality" mean beyond of what is putted in the form of the Law, because they are constructed and moved by the enunciative agency summoned by the memory in the present of the event. In this way it is possible to conclude that the text "Arguing of noncompliance fundamental precept-186", as a language event, recalls a past of enunciations that result in the formulation and projection of the Law 2711/2012, an event of language that sanctions the constitutionality of quotas and regulates its implementation in Brazilian federal universities.

Keywords: Equality; Judgment; Semantics of the Event; Nominal Formation.

## INTRODUÇÃO

A escolha do tema “igualdade” como objeto desta pesquisa deve-se à repercussão das interpretações propagadas na mídia sobre os casos ocorridos na Universidade de Brasília-UnB, primeira universidade federal brasileira a aderir ao sistema de cotas étnico-raciais, que prejudicou pessoas da mesma família, até mesmo gêmeos univitelinos ao considerá-los de raças diferentes, revelando assim a incoerência instalada por esse sistema de seleção baseado na aparência do vestibulando comprovada por meio de foto e entrevista.

Esses casos resultaram no questionamento da constitucionalidade das cotas étnico-raciais junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Partido Democratas, colocando em destaque a violação do direito à “igualdade” no acesso à universidade.

Assim, a instituição de cotas étnico-raciais nas universidades remete a questões ligadas a *desigualdades* sociais/raciais, evidenciando dessa maneira a importância histórica do acontecimento linguístico e político “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-186”, no qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal-STF julgaram a constitucionalidade das cotas étnico-raciais.

Nesse sentido, entendemos que é necessário estabelecer uma forma de “igualdade” que não multiplique as desigualdades, que compreenda as diferenças, visto que a “igualdade” assegurada na lei não reduz as desigualdades produzidas pelas diferenças sociais, econômicas, culturais, raciais, de gênero, entre outras. Sendo assim, “é possível que a igualdade conviva com a diferença”?, “Existe igualdade entre quem”?, “Em que circunstâncias”?, ou ainda, “Em que medida a desigualdade é aceitável”?

Observando as diferenças que instalam a *desigualdade* no direito à educação superior e na instituição de cotas étnico-raciais, podemos questionar: quais os sentidos da palavra “igualdade” no texto Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental -186?

Por meio desses questionamentos, neste trabalho, propomos analisar a construção dos sentidos da expressão “igualdade” no texto Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF186, ação ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal-STF pelo Partido Democratas-DEM, observando o funcionamento da argumentação e da Formação Nominal dessa palavra.

Do texto Acórdão que constitui o *corpus* desta pesquisa, tomamos como material de análise recortes da Petição Inicial e dos votos/pareceres dos Ministros do STF, formulados a partir do relatório do Ministro-relator Ricardo Lewandowski.

Ao tratarmos o texto Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-186 como um acontecimento de linguagem, projetamos a possibilidade de pensar que o funcionamento da expressão “igualdade”, enquanto constitutiva das práticas sócio-históricas e políticas do homem, está exposto ao “real enquanto constituído materialmente pela história. [...] como uma apreensão do real, que significa na linguagem na medida em que o dizer identifica esse real para os sujeitos”. (GUIMARÃES, 2005, p. 91).

Desse modo, entendemos que a linguagem diz sobre o mundo e o seu sentido não é referencial, mas construído pelo acontecimento enunciativo. Ou seja, dizer o que palavra “igualdade” significa “é dizer como o seu funcionamento é parte da constituição do sentido do enunciado”. (GUIMARÃES, 2005, p. 7).

Considerando o nosso objetivo, organizamos este trabalho em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, pesquisamos documentos, livros e leis que tratam da construção histórica e política da “igualdade”. Observamos como a “igualdade” significa nas Declarações de Direito da Inglaterra, Estados Unidos e França e nas Constituições brasileiras de 1824-1988. Mostramos ainda o surgimento sócio-histórico, no Brasil, de Ações Afirmativas voltadas à igualdade de direitos para o negro, formuladas tanto por parte dos Movimentos Sociais como pelo Estado, que culminaram na implementação de cotas étnico-raciais nas Universidades a partir dos anos 2000, com destaque especial para a Universidade de Brasília UnB, em 2004.

Por considerarmos que a enunciação é um acontecimento de linguagem que se faz pelo funcionamento da língua, apresentamos, no segundo capítulo, um esboço dos principais conceitos teóricos da *Semântica do Acontecimento*, que fundamenta o acontecimento de linguagem, como “acontecimento”, “temporalidade”, “espaço de enunciação”, “cena enunciativa”, entre outros. Para efetuarmos as análises dos recortes, extraídos do texto Acórdão, abordamos o procedimento teórico-metodológico e a noção de texto, “unidade de sentidos que integra enunciados”, desenvolvida por Guimarães (2011).

Esse aparato teórico nos possibilitou entender que os sentidos da expressão linguística “igualdade” se constroem e se movimentam no acontecimento de linguagem pelo memorável que evocam no presente do acontecimento. Para compreender essa

mobilidade de sentidos apontamos ainda o conceito de “Argumentação<sup>1</sup>”, considerando que, para Guimarães (2010, 2013), argumentar é orientar o dizer, conduzir o texto para uma futuridade de sentidos. Mobilizamos também o conceito de “Formação Nominal” formulado por Dias<sup>2</sup>, para analisar as formações constituídas com a palavra “igualdade”.

No terceiro capítulo, mobilizamos o quadro teórico desenvolvido no segundo capítulo para analisar os recortes do texto Acórdão do julgamento da “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186”. O primeiro recorte é um fragmento da Petição Inicial, e os demais são constituídos pelos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal- STF. Pelas análises efetuadas, notamos que os sentidos de “igualdade” se dividem entre a inclusão/exclusão dos não incluídos, pois os sentidos são politicamente determinados pelos efeitos da enunciação, de modo que, a cada nova cena enunciativa, vemos emergir sentidos que se contradizem, como: “nem todos são iguais”, “a cota racial não contempla a todos”, “a cota racial viola o direito de igualdade”, “a cota racial exclui o branco pobre”, ou ainda que “a cota racial inclui o negro rico”, “tratamento desigual”, “reivindicação de direitos”, entre outros.

Desenvolvemos no quarto capítulo o conceito de “Formação Nominal” elaborado por Dias (2010), com o objetivo de configurar como “forma e sentido” produzem pertinência no acontecimento enunciativo, ou seja, como as “formações sintáticas sustentam materialmente a memória da língua e ao mesmo tempo a memória das significações dos seus termos, isto é, das unidades que integram essas formações”. (DIAS, 2015 c, p. 117). Nessa direção, observamos que as FNs de “igualdade” aparecem em relação de dependência como em “igualdade material”, “igualdade racial”, “princípio de igualdade”, “igualdade de oportunidade” entre outras, constituindo novas pertinências enunciativas, na “relação que um enunciado mantém com os determinantes da enunciação, incluindo-se outros enunciados, no presente do enunciar”. (DIAS, 2016, p. 37).

Nesta pesquisa verificamos, conforme Guimarães (2014 a, p. 17), que pensar enunciativamente o sentido do nome de um conceito requer considerar: “quem é que diz, em que cena enunciativa, qual é a relação específica, de que lugar está sendo dito”. Dessa maneira, entendemos que a palavra “igualdade” produz sentidos que se pluralizam, se dispersam e se transformam pelo memorável que convoca a cada acontecimento de linguagem.

---

<sup>1</sup> Ducrot e Anscombre (1994), Ducrot (1989, 1988, 2009) e Guimarães (2002, 2010, 2013)

<sup>2</sup> Conforme os textos de Dias publicados em (2010, 2011, 2012, 2013 a, d, e, 2014 a, b 2015c, e, 2016).

## CAPÍTULO I

### DO PRINCÍPIO DE “IGUALDADE” AO ACONTECIMENTO DAS COTAS ÉTNICO-RACIAIS: UMA HISTÓRIA DE SENTIDOS

*A igualdade pode ser um direito, mas não há  
poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato.*  
(Balzac)

#### 1. Introdução ao tema “igualdade”

A história da “igualdade” remete ao período da Grécia antiga e, particularmente, às discussões empreendidas por vários filósofos. Dentre esses, destacamos o pensador Aristóteles que, na sua obra *Ética a Nicômano* (1984), refletiu sobre a tese que apenas os iguais deveriam ser tratados igualmente, aceitando a ideia de que os seres humanos nasciam desiguais, o que justificava, por exemplo, a existência da escravidão.

A instituição do Cristianismo foi também um marco muito importante para a construção do princípio de “igualdade”, pois preconizou, diferentemente do ponto de vista de Aristóteles, que todos os homens eram, perante Deus e por natureza, iguais entre si. Nessa direção, o pensamento cristão não corroborou com a prática da escravidão, e pregou a possibilidade de homens livres e escravos conviverem pacificamente em condição de “igualdade”. (NICZ, 2004).

Já nos séculos XVII e XVIII, a discussão da “igualdade”, enquanto direito de todos, irrompe nos acontecimentos das Revoluções Americana e Francesa, em reação aos tratamentos desiguais e injustiças, gerados pelas relações de poder do Estado. Esses embates, constituídos sócio-historicamente, resultaram na escritura das primeiras Declarações de Direitos com o objetivo de proteger os direitos do homem, fundando o memorável da “igualdade” jurídica, ou seja, a “igualdade” de todos perante a lei.

Na atualidade, as reivindicações pelo direito à “igualdade” pretendem assegurar o aumento da “igualdade” civil como o objetivo de diminuir as desigualdades oriundas das

diferenças sociais, econômicas, culturais, raciais, de gênero, entre outras, que estigmatizam as minorias, discriminando-as e impedindo-as de exercer plenamente os direitos. “Daí a necessidade de uma “igualdade” que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.” (DUPRAT, 2010, p. 30).

Por outro lado, a diversidade dos grupos que convivem em sociedade sempre provocou questionamentos acerca da “igualdade” de todos perante a lei, tornando-se objeto de reflexão nas mais diversas áreas do conhecimento. Por exemplo, na Filosofia, Rousseau (1754) argumentou que os homens são desiguais. Para esse filósofo havia duas formas de desigualdade, a primeira, natural/física, se fundamenta nas diferenças de idade, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou seja, indivíduos bons e maus. A segunda, moral/política, se estabelece pelas diferenças de privilégios instituídos na convenção social. Levando em conta essa divisão, a única maneira de garantir a “igualdade” entre os homens seria pelo “contrato social”, pacto no qual cada um abriria mão de sua vontade particular de modo a assegurar a “igualdade” de todos.

Na Sociologia, Santos e Nunes (2003, p. 56) fazem a seguinte observação: “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito de ser diferentes quando a “igualdade” os descaracteriza”. Nesse sentido, a “igualdade”, atravessada por diferenças, se relaciona ao conceito de “globalização”, compreendida como “globalização neoliberal” hegemônica, baseada no acúmulo, expansão e distribuição do capital, o que pode possibilitar o aparecimento de desigualdades e de novas formas de racismo. No entanto, desse fenômeno surge uma globalização chamada de “globalização alternativa”, contra-hegemônica, nascida de iniciativas, movimentos e organizações que, aliadas local e globalmente, lutam contra a “globalização neoliberal” pela emancipação dos direitos, entre esses a “igualdade” para as minorias.

Nessa direção, o Direito jurídico também consolidou como princípio que a lei da “igualdade” só se efetiva quando iguais são tratados igualmente, e os desiguais, desigualmente. Sobre a essa ideia Barbosa (1999, p. 26) diz que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

A partir dessas observações, é possível estabelecer uma “igualdade” que leve em conta as diferenças de ordem natural, social, econômica, entre outras. Compreendemos que a busca pela emancipação de direitos para minorias perpassa também pelo conceito de “Ações Afirmativas<sup>3</sup>” que objetivam diminuir ou até mesmo exterminar as desigualdades historicamente consolidadas. Um exemplo disso são as políticas de cotas étnico-raciais que, ao terem a finalidade de redividir o direito de participação da população autodeclarada negra, parda ou indígena na educação superior, tornaram-se objeto de questionamento constitucional e de análise do tema “igualdade”.

Considerando essas ideias, podemos questionar: como é possível que a “igualdade” suporte a diferença? Essa pergunta possibilita inúmeras respostas, pois o sentido de “igualdade” é construído historicamente, ou seja, não se configura da mesma forma para todos.

Tomando a “igualdade” como foco central desta pesquisa, propomos analisar os sentidos dessa expressão no texto Acórdão, que apresenta o resumo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186<sup>4</sup>, doravante ADPF 186, ação ajuizada pelo Partido DEM com o objetivo de requer a inconstitucionalidade do sistema de cota étnico-racial<sup>5</sup> adotado pela Universidade de Brasília-UnB desde 2004, sob o argumento de que esse modelo de seleção viola, entre muitos artigos, o Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Nessa direção, abordaremos, neste capítulo, a construção sócio-histórica da expressão “igualdade” nos documentos das Declarações de Direitos, que fundam o memorável desse direito nos Estados Unidos e na França. Observamos como os sentidos de “igualdade” se deslocam para as Constituições brasileiras, principalmente para a de 1988, e

---

<sup>3</sup> O conceito de Ação Afirmativa, conforme o *Dicionário de Relações Étnicas e Raciais*, organizado por Ellis Cashmore (2000, p. 31), “é uma política pública que é voltada para reverter as tendências históricas que conferiram às minorias e às mulheres uma posição de desvantagem, particularmente nas áreas de educação e emprego. Ela visa ir além da tentativa de garantir igualdade de oportunidades individuais ao tornar crime a discriminação, e tem como principais beneficiários os membros de grupos que enfrentaram preconceitos.

<sup>4</sup> Cf. o Glossário jurídico do STF (*online*), é um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Neste caso, diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Entretanto, esse tipo de ação também pode ter natureza equivalente à ADI, ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária à Constituição Federal. A ADPF é disciplinada pela Lei Federal 9.882/99, e os legitimados para ajuizá-la são os mesmos da ADI. Não é cabível a ADPF quando existir outro tipo de ação que possa ser proposto. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481> Acesso em: 05/07/16.

<sup>5</sup> A expressão refere-se, no texto Acórdão da ADPF-186, às cotas para os que se autodeclararam negro ou indígena.



discorreremos ainda sobre os acontecimentos histórico-políticos que resultaram na criação das cotas/cotas étnico-raciais no Brasil.

## 2. A expressão “igualdade” nas Declarações de Direitos

As primeiras escritas, que antecederam as Declarações de Direitos do homem, buscavam apenas restringir o poder do monarca, como as Cartas e Declarações inglesas: Magna Carta (1215-1225), *Petition of Rights* (1628), *Habeas Corpus Amendment Act* (1679), e o *Bill of Rights* (1688). Esses documentos estabeleceram a base para a construção dos direitos do homem. No entanto, as Declarações de Direitos, com o objetivo de criar um modelo de governo democrático, só apareceram a partir da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776), uma das treze colônias inglesas na América.

Dentre as Declarações existentes à época, apresentaremos, a seguir, três delas (duas americanas e uma francesa), as quais consideramos mais relevantes para a construção do princípio de “igualdade” como um direito para todos.

### 2.1 Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776

[...] (I) *Que todos os homens são por natureza igualmente livres* [...] (IV) *que nenhum homem ou grupo de homens tem direito a receber emolumentos ou privilégios exclusivos ou especiais da comunidade,* [...] (VI) [...] *que todos os homens que dêem provas suficientes de interesse permanente pela comunidade, e de vinculação com esta, tenham o direito de sufrágio e não possam ser submetidos à tributação*<sup>6</sup> [...]. (Sic) (grifo nosso).

Conforme o art. (I), a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia garante o direito de liberdade como igual para “todos” os homens livres, ou seja, a “igualdade” não está entre os homens, mas no direito ao exercício da liberdade individual. Nessa direção, a “igualdade” significa, nos artigos IV, VI desse documento, como extinção de privilégios e garantia de participação de quase todos no processo eleitoral, haja vista a necessidade de

---

<sup>6</sup> Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> >. Acesso em: 22/03/16.

‘provar’ interesse/vínculo com a comunidade. Ou seja, o sentido de “igualdade” passa a ser proporcional ao de liberdade.

Nesse sentido, a Declaração de Independência dos EUA (1776) afirma que “Todos os homens foram criados como iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes, estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade”. (SILVA, 2005, p. 154). Percebemos, nesse enunciado, que a “igualdade” rememora o pensamento cristão e significa como condição de existência do homem e garantia dos direitos à vida, liberdade e felicidade.

## 2.2 Declaração Norte-Americana - 1787

[...] Emenda XIII, Seção (1) Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados [...]; Emenda XIV Seção (1) Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá [...] privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a *igual proteção das leis* [...]; Emenda XV Seção (1) O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado, por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão<sup>7</sup>. (Grifo nosso).

A Declaração Norte-Americana (Carta de Direitos), composta de Emendas à Constituição, foi aprovada na Convenção de Filadélfia pela maioria dos Estados Americanos que pretendiam instituir uma Federação. A Constituição dos EUA recebeu as dez primeiras Emendas em 1791 e, posteriormente, foram acrescentadas mais dezessete até 1975. (SILVA, 2005).

Entretanto, observamos que, somente a partir de 1865, surgiram Emendas em referência à “igualdade”, significando a igual proteção das leis, inclusive para o homem negro, considerando-o apto a exercer direitos eleitorais. Assim, reportando à Declaração de Virgínia, compreendemos que a “igualdade” passa a significar juridicamente pela extensão dos direitos relativos à cidadania para “todos” os que estavam sob o abrigo do Estado.

---

<sup>7</sup> Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html> >. Acesso em: 22/03/16.

### 2.3 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789

Art. 1º. *Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. [...] Art. 6º. [...] A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos*<sup>8</sup>. (Grifo nosso).

Em 4 de agosto de 1789, os membros da Assembleia Constituinte francesa se reuniram para extinguir os direitos feudais e inaugurar uma nova sociedade sem privilégios, na qual a “igualdade” se afirmaria como arquitetura da nova liberdade. Essa reunião resultou no acontecimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual é possível observar uma contradição, pois apesar de todos os homens serem livres e iguais entre si, apenas os cidadãos<sup>9</sup> tinham direitos perante a lei, visto que a Declaração previa as distinções sociais. Presumimos, então, que o direito de “igualdade” não era para “todos”.

Entretanto, Odália (2003, p. 167) assinala que os direitos assegurados no art. 1º “são *naturais e imprescritíveis* e cabe a toda e qualquer associação política sua defesa e conservação” (grifo do autor), esses direitos consistem na liberdade individual, no direito à propriedade, na segurança e na resistência à opressão. A “igualdade” de direitos articulada à liberdade no art. 1º significa o nascimento de um novo homem, de um cidadão; e no art. 6º, a lei deve ser a mesma para todos, não exime o cidadão dos limites impostos pela Declaração, que coloca a lei acima dos direitos recém-conquistados pelo cidadão.

Ao observar essas Declarações de Direitos, notamos que a cada vez que a “igualdade” é reescrita, novos direitos jurídicos vão se estabelecendo em detrimento de outros. No que diz respeito ao direito de “igualdade”, enquanto ausência de privilégios e

---

<sup>8</sup> Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 22/03/16.

<sup>9</sup> Sobre a diferença entre homens e cidadãos, apontamos como exemplo, a situação jurídica do negro que mesmo sendo considerado homem não era cidadão apto a exercer o direito de igualdade, visto que, o sistema econômico colonial francês assentava-se na escravidão. A primeira abolição da escravidão na França durou entre 4 de fevereiro de 1794 até 1802. Somente em 1815, Napoleão Bonaparte pôs fim ao comércio de escravos. A escravidão só foi totalmente abolida na França em 1848. (SAES, 2013).

participação no processo eleitoral, destacamos que Carta Americana produz um diferencial ao enunciar a “igualdade” de todos perante a lei e afirmar a cidadania do homem negro, considerando-o apto a exercer os seus direitos eleitorais. Assim, os sentidos de “igualdade” ora significam o pertencimento, ora a exclusão dos direitos assegurados ao cidadão, visto que o lugar social do cidadão designado por “todos” faz deslizar os sentidos da expressão “igualdade” nos acontecimentos das Declarações.

É importante destacar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi enunciada durante a Revolução Francesa (1789-1799), acontecimento impulsionado pelo movimento filosófico e intelectual chamado de Iluminismo. Faremos, a seguir, algumas considerações sobre esse período histórico, reconhecido como responsável por universalizar a “igualdade” jurídica e provocar profundas transformações na sociedade.

### **3. A Revolução Francesa e o pensamento iluminista**

A Revolução Francesa emergiu durante o momento histórico conhecido como Iluminismo ou Século das Luzes, corrente filosófica que motivou as mudanças políticas e sociais ocorridas em toda Europa a partir do séculos XVII e XVIII. O movimento iluminista abrangeu diferentes campos do conhecimento, como a filosofia, as artes, a literatura, a teoria política e a doutrina jurídica.

O grande instrumento do Iluminismo foi, segundo Marcondes (2010), a consciência individual, dotada de uma razão que se pautava no conhecimento, na ciência e educação. A palavra Iluminismo, Ilustração ou Esclarecimento metaforiza a “luz” sobre as ideias, opondo-se às trevas, à ignorância e à superstição, herança da visão teocêntrica da Idade Média. Para a filosofia iluminista, o homem deveria ser dotado de liberdade de pensamento e ser capaz de posicionar-se criticamente.

De acordo com Grespan (2008), o Estado francês era constituído por uma hierarquia desigual, que colocava de um lado, primeiro e segundo Estados (clero e nobreza) detentores de terras, cargos de prestígio e isenção fiscal. E na outra vertente, o terceiro Estado composto pela burguesia, camponeses, comerciantes, artesãos, entre outros grupos, representando cerca de 96% da população responsável pelo trabalho e pagamento de impostos.

Por volta da década de 1780, a França entrou numa forte depressão econômica, política e social, provocada por diversos fatores, tais como a baixa produtividade, alta de preços da agricultura manufatureira, pesada carga tributária, além do auxílio financeiro prestado à guerra da Independência dos Estados Unidos, que minou os cofres franceses.

Diante desse cenário crítico, a Coroa convocou a Assembleia dos Notáveis para indicar as reformas necessárias, entre elas, a proposta do aumento do número de contribuintes que afetava diretamente a nobreza e a ordem social hierárquica. O impasse se concentrava no fato de que o campesinato não possuía mais meios para sustentar a nobreza, e esta, por sua vez, não aceitava perder a sua supremacia<sup>10</sup>.

Como não houve um acordo entre as partes, os “Estados Gerais” se reuniram em 1789 com o objetivo de resolver o conflito fiscal. A disparidade de opiniões levou à instituição de uma “Assembleia Constituinte” com a finalidade de discutir a estrutura política e social francesa. Assim, a primeira Constituição da Revolução Francesa, promulgada em 3 de setembro de 1791, deu continuidade às propostas da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, exceto pela concepção de eleitorado prevista no art. 6º, que limitava a participação dos eleitores por meio da comprovação de rendimentos, dividindo-os em: “passivos” (sem direito) e “ativos” (com direito). O critério para ser eleitor, ou seja, para exercer o direito de “igualdade” era econômico, o que gerava/aumentava a desigualdade entre os cidadãos. (GRESPLAN, 2008).

A nova hierarquia social comandada pela burguesia estabeleceu também a desigualdade na propriedade e conseqüentemente no capital. A desigualdade que antes existia entre nobres e plebeus se instalou, na mesma proporção, entre ricos e pobres. Desse modo, dizer que todos eram iguais perante a lei não significava a ausência de diferenças, mas sim o apagamento da diferença pela homogeneização de todos que se encontravam sob a proteção do Estado-nação. (DUPRAT, 2010).

Apesar de se localizarem em tempos e espaços diferentes, as Declarações de Direitos, principalmente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que estabeleceu e projetou a “igualdade” jurídica para as Constituições de vários países democráticos, entre esses o Brasil, produziam um movimento de dizeres que visava a garantir uma sociedade com direitos iguais para “todos”, contudo observamos que nem todos tinham o direito à “igualdade”. (SILVA, 2005).

---

<sup>10</sup> Ibid.

#### 4. A expressão “igualdade” nas Constituições brasileiras

As Constituições brasileiras, formuladas por diversos atores sociais em determinados momentos históricos do país, instituem o direito da “igualdade”, bem como os limites dessa “igualdade” na participação da vida social e política. Dessa maneira, observaremos nos próximos itens a historicidade da expressão “igualdade” nos artigos constitucionais que enunciam esse direito, ou seja, como a expressão “igualdade” se inscreve no acontecimento de cada uma das Constituições brasileiras.

##### 4.1 Constituição Política do Império do Brasil – 1824

O acontecimento da Constituição Política do Império do Brasil em 1824, determinado pelas políticas do Império brasileiro, funda uma memória de sentidos da formação do Estado brasileiro e dos direitos dos cidadãos. Observamos no texto constitucional que o princípio de “igualdade” estabelecido no item XIII do art. 179: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”, rememora a enunciação do art. 6 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francês (1789) que diz: “A lei [...] deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir” [...].

No item XIII da Constituição Imperial, a expressão “todos” funciona como um operador universal, e aparentemente faz referência aos cidadãos brasileiros, sem exceção, embora a divisão dos cidadãos<sup>11</sup> em “ingênuos” (nascidos livres) e libertos (nascidos escravos) determine os seus direitos políticos. Nesse ponto, atentamos para o fato de que a Constituição não afirmava a existência da escravidão no Brasil, contradição que nos leva a questionar: como a lei poderia ser igual para cidadãos desiguais?

Nesse sentido, Zattar (2007, p. 154) diz que

A exclusão do cidadão brasileiro liberto dos direitos políticos cristaliza os sentidos de resistência à igualdade entre os indivíduos residentes no Brasil Império, já produzidos pelos discursos dos constituintes e que são

---

<sup>11</sup> Cf. “Art. 6: São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos”. No entanto, entre os vários precedentes para exercer os direitos eleitorais, chama a atenção o que diz o “Art. 94: Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se [...]; II. Os Libertos”. (BRASIL, 1824).

mantidos na Constituição promulgada, constituindo a contradição mais gritante na Carta de Lei: a *negação legal* de um direito a uma classe de cidadãos brasileiros, os libertos, condição jurídica assegurada pela própria Lei. Esse maniqueísmo jurídico contradiz o item XIII: “A Lei será igual para todos”, quando a própria lei cria dispositivos que alteram negativamente o que foi assegurado anteriormente. (Grifo da autora).

Desse modo, compreendemos que a “igualdade” de “todos” era determinada pelo lugar social de nascimento, significando que o liberto, nascido escravo, na condição de cidadão, não possuía os mesmos direitos que os nascidos livres, principalmente o direito político. Essa relação perdurou 75 (setenta e cinco) anos, evidenciando a distinção entre cidadãos “iguais” perante a lei.

#### 4.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1891

Com a queda do Império, a proclamação da primeira República em 1889 dá origem à Constituição de 1891, com vistas à reorganização dos poderes do Estado brasileiro. Como a escravidão já havia sido abolida, a partir dessa Constituição não houve mais distinção entre os cidadãos ingênuos e libertos, de modo que todos os que nasciam no Brasil ou se naturalizavam em conformidade com a lei seriam brasileiros.

O direito de “igualdade” figura nessa Constituição, no item 2º do artigo Art. 72, que diz:

[...] *Todos são iguaes perante a lei.* A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho. (Grifo nosso).

A enunciação da expressão “Todos são iguaes perante a lei” rememora “A Lei será igual para todos” da Constituição Imperial, projetando um detalhamento das formas de discriminação que não seriam mais admitidas, como a existência de privilégios de nascimento, foros de nobreza, ordens honoríficas, regalias e títulos instituídos no Império.

No entanto, Groff (2008) observa que a República concentrou o poder político e econômico nas mãos das oligarquias rurais, ou seja, em grupos formados por grandes proprietários coronelistas que impunham seus interesses em detrimento dos demais. Assim,

a simples declaração da extinção de privilégios, oriundos do Brasil Império, não significou o fim das distinções nas relações sociais, a “igualdade” perante a lei não se efetivava da mesma forma para “todos”, pois muitos não tinham direito a ter direitos. A Constituição de 1891 vigorou até o Golpe de Estado de 1930.

### 4.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1934

A alternância da chamada política do “café com leite<sup>12</sup>” resultou no Golpe de Estado de 1930 que rompeu com o Estado oligárquico e empossou Getúlio Vargas no cargo de presidente do Brasil, cujo período ficou conhecido como Governo Provisório. No entanto, a resistência dos que lutavam em favor da democracia, forçou o governo do então Presidente a implantar uma nova Constituição em 1934, produzindo um grande avanço para o chamado Estado Social. Segundo Machado e Sparemberger (2014, p. 11), esse Texto apresentou “garantias de direitos sociais e a regulação da ordem econômica e social somadas aos direitos políticos e individuais”, que perduraram até 1937, quando se encerrou o Governo Constitucional.

Na Constituição de 1934, o direito à “igualdade” foi assegurado no item 1 do Art. 113, que diz:

*Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas. (Grifo nosso). (Sic).*

Nesse item, a expressão “Todos são iguaes perante a lei [...]” reescritura o já-dito na Constituição de 1891. No entanto, notamos que a retomada dessa expressão significa de forma diferente, dadas as determinações sócio-históricas no acontecimento do dizer da Constituição de 1934. O fim de privilégios e de quaisquer distinções faz surgir determinações que impossibilitavam pela primeira vez, numa Constituição brasileira, a discriminação. Além disso, tornou-se inaceitável qualquer tipo de distinção por motivo de raça.

---

<sup>12</sup> Refere-se ao rodízio de presidentes da República, divididos em paulistas (café) e mineiros em conjunto com fluminenses, gaúchos e a políticos de outros estados do Nordeste (leite) formando a famosa *Aliança Liberal*. (MASCARENHAS, 2010).



#### 4.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1937

Com a instalação do Estado Novo<sup>13</sup>, regime ditatorial adotado por Getúlio Vargas entre 1937 e 1945, os “avanços” do Estado Social foram anulados pela enunciação de uma nova Constituição chamada de ‘Polaca’, devido ao conteúdo de cunho fascista. Essa Carta promoveu inúmeras medidas, como por exemplo, a extinção de partidos políticos, da Justiça Eleitoral, promoveu também a destituição da Câmara, das Assembleias Estaduais e do Senado, do Poder Judiciário e, ainda, a restrição a todas as liberdades. (GROFF, 2008).

Em contraste com essas medidas repressoras que usurparam direitos dos cidadãos, a Constituição de 1937 manteve o direito de “igualdade”, conforme o item 1 do Art. 122, que diz: [...] “Todos são iguais perante a lei”. No entanto, produziram-se novos sentidos em relação às especificações de “igualdade” postas na Constituição de 1934.

Observamos que a rememoração da expressão “Todos são iguais perante a lei”, significa nessa Constituição pelo apagamento dos direitos anteriormente conquistados. Desse modo, a “igualdade” produz o sentido de que “todos são igualmente submissos à lei”, pelos efeitos do controle de direitos imposto pelo regime ditatorial.

#### 4.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 1946

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo ocidental passou por um processo de redemocratização que teve como principal objetivo promover a garantia dos direitos humanos. No Brasil, essa transição, em conjunto com a deposição do governo Vargas, resultou numa reforma constitucional.

Segundo Quirino e Montes (1987, p. 60), a Constituição de 1946 “procurava restituir à sociedade civil sua iniciativa, e aos cidadãos, alguns direitos essenciais, recuperando a inspiração liberal da primeira Constituição republicana”. Entretanto, sobre a “igualdade”, encontramos apenas o Art. 141 que diz: “§ 1º Todos são iguais perante a lei”.

---

<sup>13</sup> No dia 10 de novembro de 1937, era anunciado em cadeia de rádio pelo presidente Getúlio Vargas o Estado Novo. Tinha início então, um período de ditadura na História do Brasil. Sob o pretexto da existência de um plano comunista para a tomada do poder (Plano Cohen), Vargas fechou o Congresso Nacional e impôs ao país uma nova Constituição. Disponível em: < <http://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/>>. Acesso em: 21/06/16.

A Constituição de 1946 apagou as especificidades relacionadas ao direito de “igualdade”, como a discriminação por sexo, raça e opinião política, instituídas na Carta de 1934. No entanto, em relação à “raça”, o item 5º do Art. 141 prescreveu a proibição da publicação em livros e periódicos a de propaganda sobre *preconceitos de raça ou de classe*. (Grifo nosso).

#### 4.6 Constituição da República Federativa do Brasil – 1967

O relativo progresso democrático do Brasil foi revogado por um novo golpe militar, que perdurou no período de 1964 a 1985. Esse novo período de ditadura deu origem à Constituição em 1967, contendo várias limitações, entre as quais, a restrição a todas as liberdades, a cassação de direitos políticos. Nessa direção Machado e Sparemberger (2014, p.11) apontam que

pelo fato de ter sido uma constituição semi-outorgada (pois o Congresso outorgou por pressão do poder executivo) resta nítido que não se trata de uma carta que priorize e busque a aplicação da igualdade [...] em si não representa nenhum avanço na busca pela efetivação da igualdade material, afinal, tratou-se do período, na história recente do país, em que a igualdade, em sua acepção mais simples (a da igualdade no direito de ter ideias/posições) fora completamente suprimida pelo poder vigente.

Em relação à “igualdade”, encontramos no Texto 1967, o item 1º do Art. 150 que diz:

[...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Esse item reporta às deliberações sobre as “distinções” especificadas na Constituição de 1934, projetando o preconceito de raça, pela primeira vez na história constitucional, como passível de punição legal. Assim, rememoração da “igualdade” na Constituição de 1967 guarda certa relação de sentidos com as Cartas de 1934, democrática, e a de 1937, ditatorial, o que possibilita compreender que no Texto de 1967, a “igualdade” está contraposta ao modelo de governo, tornando-se assim incongruente enunciar o direito de “igualdade” num Estado que limitava “direitos e liberdades” dos cidadãos.

#### 4.7 Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967 (1969)

Sobre a Constituição de 1969, Quirino e Montes (1987, p. 67) dizem que se trata de um grande remendo à Constituição de 1967, “consistindo juridicamente, apenas em uma Emenda Constitucional, de nº 1, no qual se reúnem em um único texto constitucional os diversos pedaços da legislação”, criados através de atos institucionais promulgados a partir da decretação da Constituição de 1967.

A Emenda Constitucional de 1969 é considerada por alguns como uma nova Constituição, no entanto, no texto relativo ao direito à “igualdade” não se verifica nenhuma alteração se comparada à de 1967.

#### 4.8 Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

De acordo com Groff (2008), o fim da ditadura militar em 1985 originou um novo período democrático no Brasil. A promulgação da Constituição de 1988, chamada também de “Constituição cidadã” por Ulysses Guimarães, enfatizou, desde o preâmbulo, que a “igualdade” era uma das bases do novo Estado Democrático de Direito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício *dos direitos sociais e individuais*, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, *a igualdade* e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988, p. 10, grifo nosso).

Além disso, a Constituição de 1988 é a primeira a colocar a expressão “igualdade” no artigo que assegura os direitos fundamentais dos cidadãos, como mostra o texto abaixo:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”.

Podemos dizer que o princípio de “igualdade” perpassa todo o texto constitucional, pois de acordo com Silva (2005), além do texto preambular, o direito à “igualdade” está posto e pressuposto em vários outros artigos, entre os quais citamos:

Art. 3 (I) - *construir* uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (III) - *erradicar* a pobreza e a marginalização e *reduzir* as desigualdades sociais e regionais; (IV) - *promover* o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” [...]; Art. 37 [...] (VIII) – *a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência* e definirá os critérios de sua admissão; Art. 205. *A educação, direito de todos* e dever do Estado da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, [...] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (I) - *igualdade de condições* para o acesso e permanência na escola; [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Os verbos “construir”, “erradicar”, “reduzir” e “promover” significam a promoção da “igualdade” através de ações tomadas dos lugares sociais autorizados a interpretar (o judiciário) e a efetivar (o legislativo) a igualização dos desiguais de forma substancial. Desse modo, o memorável de “igualdade” produz sentidos de ampliação de direitos para todos.

Em relação às Constituições anteriores, Mello (2014) diz que a de 1988 inova ao oferecer vários mecanismos para a prática de ações afirmativas com a finalidade de assegurar direitos iguais aos que se encontram em vulnerabilidade social, como pessoas de baixa renda, mulheres, deficientes, índios, crianças, idosos, negros entre outros.

Retomando o título deste capítulo, que apresenta a expressão “igualdade” em relação ao direito às cotas étnico-raciais, abordaremos, a seguir, a construção das relações sociorraciais no Brasil que culminaram no surgimento da política de cotas na tentativa de diminuir a desigualdade no acesso à educação superior, tendo em vista que a história de exclusão do negro projeta a diferença de oportunidades para essa minoria.

## **5. O surgimento da ação afirmativa de cota étnico-racial no Brasil**

Neste item mostramos a construção sócio-histórica da cota étnico-racial no Brasil, tendo em vista a projeção dos primeiros mecanismos de exclusão sociorracial na enunciação da Constituição de 1824 que, mesmo após o acontecimento da Lei Áurea (1888), que aboliu a escravidão, não assegurou ao negro os mesmos direitos dados ao

cidadão branco na sociedade imperial, pois o negro era visto como um empecilho para que o Brasil fosse uma nação civilizada.

Assim, deu-se início à luta pelo direito de “igualdade” para essa minoria, imprimindo uma longa história que perpassa o ideal de branqueamento da população, o aparecimento e as ações dos Movimentos Negros Sociais, que culminaram na implementação das cotas étnico-raciais nas universidades brasileiras.

### **5.1 O ideal de branqueamento da população brasileira**

Segundo Albuquerque e Filho (2006), surge no Brasil, a partir de 1890, um ideal de branqueamento que se baseava em “teorias raciais”<sup>14</sup> fundamentadas à luz da Biologia. Nessa direção, acreditava-se que nas sociedades prevaleciam as mesmas leis da natureza. Logo, pertencia à ciência, e não mais à religião, a função de explicar a mistura de raças natural da expansão colonialista europeia na África e na Ásia. Esse imaginário foi determinante para que a ideia de raça também justificasse a desigualdade social nas sociedades escravistas, como o Brasil.

Essas teorias raciais explicavam a origem dos grupos humanos pela relação entre as características físicas dos indivíduos a sua capacidade intelectual, considerando quatro argumentos:

o primeiro, que havia raças diferentes entre os homens; segundo, que a “raça branca” era superior à “raça negra”, ou seja, os brancos eram biologicamente mais inclinados à civilização do que os negros; terceiro, que havia relação entre raça, características físicas, valores e comportamentos; e, ainda, que as raças estavam em constante evolução, portanto era possível que uma sociedade pudesse ir de um estágio menos desenvolvido para outro mais adiantado, sob certas condições<sup>15</sup>.

Tendo em vista esses argumentos, a miscigenação das raças foi uma das soluções encontradas para o problema de civilidade no Brasil. Durante a Primeira República (1889-

---

<sup>14</sup> Cf. Amorim (2013, p. 65), a partir da segunda metade do século XIX [...] as teorias raciais, populares entre os intelectuais na Europa, [...] colocaram as diversas sociedades numa escalada ao progresso, as teorias raciais informavam que as nações que estavam na frente nessa caminhada – entenda-se França e Inglaterra, essencialmente – ali se encontravam porque eram de uma raça humana específica: a branca, ariana ou caucasóide. Construía-se, assim, um determinismo biológico que já colocava como ponto de partida a questão racial para o alcance da civilização.

<sup>15</sup> Ibid, p. 205.

1930), o Estado investiu na imigração de trabalhadores europeus com o objetivo de regenerar a raça negra, esperando que, em aproximadamente cem anos, não existissem mais negros no Brasil, e que a porcentagem de mulatos fosse quase nula. A miscigenação dividia opiniões na sociedade brasileira, pois mistura de raças garantia a “civilização”, mas, o fato de as raças supostamente evoluírem com o tempo, levava a crer que a mestiçagem geraria um tipo biológico e social degenerado, incapaz mentalmente: “o mulato”. Logo, as diferenças raciais promoveram um cenário político conflituoso e exclusivo. (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006).

## 5.2 O surgimento de Movimentos Sociais Negros – MSNs

Em razão das desigualdades instituídas pelas diferenças sociais/raciais, a partir de 1900 a população negra passou a se organizar em Movimentos Sociais Negros, para promover, por meio de ações afirmativas, “igualdade” de direitos principalmente na saúde, trabalho e educação.

Dentre a história da militância negra no Brasil, Albuquerque e Filho (2006) identificam três Movimentos Sociais Negros interligados na e pela história, que foram cruciais no combate às desigualdades raciais: o Centro Cívico Palmares (1929), a Frente Negra Brasileira-FNB (1931) e o Movimento Negro Unificado-MNU (1978). Este último, ainda em atividade, foi de grande importância na defesa dos direitos dos negros, principalmente no período do governo ditatorial, pois confrontou fortemente o mito da democracia racial<sup>16</sup>, ou seja, o imaginário adotado pelos militares de que no Brasil não existiam diferenças raciais.

O Movimento Negro Unificado combateu o racismo em várias frentes, priorizando principalmente a educação, questionando, por exemplo, o fato de haver poucos negros nas

---

<sup>16</sup> O mito da democracia racial (primeiramente discutido por Florestan Fernandes em 1964) demonstra-se na sociedade no que tange à inconformidade com as políticas com recorte racial, tanto no senso comum, quanto na aventada por intelectuais orgânicos de origens e espaços diversos. Portanto, em ambos os casos, trata-se da crença e defesa da ausência de conflito racial no Brasil e a responsabilização dos negros por sua marginalização histórica, econômica e social. O conceito remete às obras de Gilberto Freyre, em *Sobrados e Mucambos* (1936) e *Casa Grande & Senzala* (1933), nas quais reflete e alimenta a ideologia de convivência pacífica e afetiva entre senhores e escravos, ou proprietários benevolentes e escravos dóceis, na qual resultou a miscigenação. Posteriormente, reafirmadas nos períodos de ditadura tanto na construção de uma identidade nacional (Vargas) quanto na censura aos MSN, temendo o contexto norte-americano, a propaganda militar foi *Nenhum movimento nacional de oposição às desigualdades e à subordinação nacional*. (NORÕES, 2011, p. 12). (Grifo da autora).

universidades. A educação era vista como um dos mais importantes meios para se combater a desigualdade racial e promover a ascensão social do negro. Assim, os Movimentos Sociais Negros sempre lutaram por ações afirmativas, porém, foi a partir do Movimento Negro Unificado que a luta pela educação começou a se materializar.

### 5.3 A busca por condições de “igualdade” na educação superior

Nessa direção, Santos (2007) aponta que um dos acontecimentos mais importantes para o movimento negro foi a marcha “Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Cidadania e a Vida”, realizada no dia 20 de novembro de 1995, em Brasília. Os organizadores dessa manifestação foram recebidos pelo então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. Entre as várias reivindicações, eles entregaram ao presidente o “Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial”, que continha várias propostas de combate ao racismo referentes à educação, como as que se seguem:

*Educação: Recuperação, fortalecimento e ampliação da escola pública, garantia de boa qualidade. Implementação da Convenção Sobre Eliminação da Discriminação Racial no Ensino. Monitoramento dos livros didáticos, manuais escolares e programas educativos controlados pela União. Desenvolvimento de programas permanentes de treinamento de professores e educadores que os habilite a tratar adequadamente com a diversidade racial, identificar as práticas discriminatórias presentes na escola e o impacto destas na evasão e repetência das crianças negras. Desenvolvimento de programa educacional de emergência para a eliminação do analfabetismo. Concessão de bolsas remuneradas para adolescentes negros de baixa renda para o acesso e conclusão do primeiro e segundo graus [atuais ensinios fundamental e médio, respectivamente]. Desenvolvimento de ações afirmativas para acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta<sup>17</sup>. (Grifo do autor).*

De acordo com Santos (2007), após esse protesto, o governo de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), pressionado pelos Movimentos Negros, criou o “Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra” (GTI), com o objetivo de discutir políticas públicas para enfrentar as desigualdades raciais. Após a criação do GTI, o “Seminário Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos”, realizado em julho de 1996, foi um exemplo concreto do

---

<sup>17</sup> Ibid, p. 166.

debate oficial sobre as relações raciais brasileiras. Esse evento foi muito importante, pois durante o seu discurso, o Presidente admitiu pela primeira vez a existência de discriminação racial no Brasil, solicitando aos participantes que ajudassem o Estado brasileiro a encontrar soluções para o problema do racismo.

Esse seminário, em conjunto com outras ações desenvolvidas pelo “Movimento Negro”, contribuiu para a criação do Decreto nº 1.904, que instituiu o “Programa Nacional de Direitos Humanos” (PNDH), em 13 de maio de 1996, propondo ações governamentais para a superação de injustiças sociais. Segundo Santos (2007), a partir desse momento, a questão racial adentrou o interior da estrutura burocrático-administrativa brasileira.

A partir desses acontecimentos políticos e de linguagem, o Governo brasileiro passa a dar mais atenção à escolarização do negro, principalmente à necessidade de inclusão no ensino superior público. Entretanto, somente a partir dos anos 2000, essa discussão se fortalece. Nesse sentido, a “III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada na cidade sul-africana de Durban”, em 2001, ajudou a intensificar a discussão sobre a necessidade de implementação de ações afirmativas para os negros terem acesso preferencial ao ensino público superior<sup>18</sup>.

Santos (2007) relata que, mesmo com toda a pressão por parte dos movimentos negros, a questão racial só entrou definitivamente na agenda política do país em 2002, quando passou a ser ponto de discussão entre os candidatos à Presidência da República. Após vencer as eleições presidenciais, Luiz Inácio Lula da Silva (2002-2008) começou a colocar em prática as propostas de ações afirmativas para combater o racismo, criando, em 21 de março de 2003, a “Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial” (Seppir).

No discurso de instalação da Seppir, Lula também reconheceu a existência de discriminação racial contra negros no país. Além de criar a Seppir, o poder executivo também enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.627, de 20 de maio de 2004, que institui o “Sistema Especial de Reserva de Vagas” para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior. Conforme Peron (2012), este projeto foi apensado ao projeto de Lei nº 73/1999<sup>19</sup>,

---

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Projeto de autoria da deputada Nilce Lobão, propõe que as universidades públicas reservassem 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de Ensino Médio, tendo como base o Coeficiente de Rendimento - CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.



precursor da Lei de cotas, e foi sancionado pela então Presidente Dilma Rousseff na forma do Decreto-lei nº 2.711, de 29 de agosto de 2012.

As intervenções realizadas durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva culminaram na implantação das políticas de ação afirmativa para inclusão de negros nas universidades públicas do Brasil. Nesse sentido, Norões (2011) destaca que a reserva de vagas para estudantes negros, também chamada de cotas raciais, dividiu opiniões envolvendo três aspectos:

*a discussão sobre as relações raciais no país, o reconhecimento de uma dívida histórica pelo Estado e sociedade civil com a população negra e a urgência de mecanismos de transformação desse quadro de extrema desigualdade racial, que reunidos amparam a fundamentação e os contornos das reivindicações por Ações Afirmativas.*<sup>20</sup> (Grifo nosso).

#### **5.4 A implementação de cotas na UnB e a Petição da ADPF- 186**

Conforme Santos (2007), mesmo com a divergência de ideias em torno da reserva de vagas para negros, principalmente no meio acadêmico, a Universidade de Brasília (UnB), no uso de sua autonomia administrativa e didático-científica prevista no Art. 207 da Constituição Federal de 1988, tornou-se a primeira universidade federal a aderir ao sistema de cotas raciais. Através da Resolução nº 38/2003, foram reservadas para o vestibular do segundo semestre de 2004, 20% das vagas para negros (pretos e pardos) e 10 % vagas para indígenas.

Entre as várias etapas do processo de seleção, para a aprovação no sistema de cotas, duas delas, a fotografia e a entrevista, para comprovar a origem racial do aluno, causaram muita polêmica nos vestibulares dos anos de 2004, 2007 e 2008. Ao prejudicar pessoas da mesma família (irmãos, irmãos gêmeos, pai e filha), o sistema de cotas da UnB ganhou grande repercussão midiática, tornando-se objeto de calorosos debates, envolvendo o meio acadêmico, o governo federal, o poder judiciário e os Movimentos Sociais Negros.

A discussão sobre as cotas raciais rememora enunciações sobre a construção sócio-histórica do direito à “igualdade”, a escravidão, a exclusão sociorracial e as Leis antirracismo no Brasil. O movimento de sentidos desses dizeres no cenário político e jurídico projeta o acontecimento “ADPF-186”, uma ação judicial fundamentada no item

---

<sup>20</sup> Ibid, p. 15.

VIII do Art. 103 da Constituição de 1988, que permite aos partidos políticos, com representação no Congresso, o direito de propor ações de inconstitucionalidade. Juridicamente assegurado, o Partido Democratas (DEM), contrário ao sistema de cotas adotado pela UnB, ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal-STF, a Petição Inicial da ADPF-186, alegando que o sistema de cotas da UnB feria os seguintes artigos da Constituição de 1988:

i) Artigo 1º, caput (princípio republicano) e inciso III *dignidade da pessoa humana*; ii) Artigo 3º, inciso IV ( *veda o preconceito de cor e a discriminação* ) ; iii) Artigo 4º, inciso VIII ( *repúdio ao racismo*); iv) Artigo 5º, incisos I (*igualdade*), II (legalidade), XXXIII ( direito à informação dos órgãos públicos ), XLII (combate ao racismo), e LIV (devido processo legal- princípio da proporcionalidade); v) Artigo 37, caput ( princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da publicidade e da moralidade corolários do princípio republicano); vi) Artigo 205 (*direito universal à educação*); vii) Artigo 206, caput e inciso I ( *igualdade nas condições de acesso ao ensino*); viii) Artigo 207, caput (autonomia universitária); ix) Artigo 208, inciso V (princípio meritocrático-acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um). (BRASIL, 2009, p. 2, grifo nosso).

Observamos nos argumentos acima que as expressões “dignidade da pessoa humana”, “preconceito de cor”, “discriminação”, “repúdio ao racismo” e “igualdade”, entre outras, trazem o memorável da construção do direito de “igualdade” ao longo da história constitucional brasileira que, por sua vez, reporta às Declarações de Direitos, principalmente à francesa, que funda esse princípio enquanto direito de todos.

Em relação ao sistema de seleção étnico-racial para a distribuição de cotas, os sentidos de “igualdade” significam a partir do lugar social de quem diz, e para o DEM significa uma divisão desigual de direitos, visto que o Partido acredita que a exclusão/discriminação no Brasil é uma questão social e não racial. Já para a UnB e os Movimentos Sociais, a exclusão/discriminação do negro é marcada pela sua trajetória histórico-social. Nessa perspectiva, a “igualdade” significa uma participação mais igualitária da minoria socialmente vulnerável, no que diz respeito à educação superior.

Dessa maneira, a “igualdade” só significa na letra da lei, pois muitas desigualdades oriundas das diferenças sociais, raciais e de gênero, entre outras, continuam a ser reproduzidas na sociedade. Enunciar que “todos são iguais perante a lei” já pressupõe que o “todos” é diferente e, portanto, desigual. Essa constatação nos leva a observar que o movimento das minorias sociais em busca de uma participação mais igualitária nos

direitos, que aparentemente é assegurada a todos, passa pelo gesto que Rancière (2005, p. 15) denomina de partilha do sensível:

Sistema de evidências sensíveis que revela, ao mesmo tempo, a existência de um comum e dos recortes que nele definem lugares e partes respectivas. Uma partilha do sensível fixa, portanto, ao mesmo tempo, um comum partilhado e partes exclusivas. Essa repartição das partes e dos lugares se funda numa partilha de espaços, tempos e tipos de atividade que determinam propriamente a maneira como o comum se presta à participação e como uns e outros toma parte nessa partilha.

Assim, a enunciação da palavra “igualdade” no ADPF-186, texto que apresenta o resumo da decisão do julgamento de constitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais para o acesso às universidades públicas, nos leva a compreender, pelo modo como o sensível é partilhado, que a igualdade

[...] é fundamental e ausente, ela é atual e intempestiva, sempre dependendo da iniciativa de indivíduos e grupos que, contra o curso natural das coisas, assumem o risco de verificá-la, de inventar as formas, individuais ou coletivas, de sua verificação. (RANCIÈRE, 2002, p. 14).

Como dissemos no início deste capítulo, falar em “igualdade” significa levantar inúmeros questionamentos, tais como: “Igualdade” entre quem?; “Igualdade” em relação a quais circunstâncias?; Em que medida a desigualdade é aceitável<sup>21</sup>?

As perguntas são muitas, e pelo que expusemos até o momento, é possível notar que a significação da expressão “igualdade” é uma construção histórica e pode suscitar diferentes sentidos conforme as condições do acontecimento no qual é enunciada.

No próximo capítulo, faremos uma explanação teórica que sustentará nossas análises, abordando a teoria “Semântica do Acontecimento<sup>22</sup>” e os conceitos teóricos de “Argumentação<sup>23</sup>” e “Formação Nominal<sup>24</sup>”.

<sup>21</sup> Cf. Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: < <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Igualdade>>. Acesso em: 11/07/16.

<sup>22</sup> Guimarães (2002, 2011).

<sup>23</sup> Ducrot e Anscombre (1994), Ducrot (1989, 1988, 2009) e Guimarães (2002, 2010, 2013).

<sup>24</sup> Dias (2010, 2011, 2012, 2013 a, d, e, 2014 a, b 2015 c, e, 2016).

## CAPÍTULO II

### DESCREVENDO OS FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO E DA ARGUMENTAÇÃO

*O acontecimento tem como seu um depois  
incontornável, e próprio do dizer. Todo  
acontecimento de linguagem significa porque projeta  
em si mesmo um futuro.*

(Guimarães)

#### 1. Introdução à fundamentação teórica

Neste capítulo apresentaremos os construtos teóricos da “Semântica do Acontecimento” (2002), disciplina que define a enunciação como um acontecimento de linguagem que se dá pelo funcionamento da língua. Mostraremos ainda o conceito de “Argumentação”<sup>25</sup>, na vertente que a considera como inscrita na estrutura da língua. Com isso pretendemos mostrar como a “Semântica do Acontecimento” desloca a compreensão da argumentação ao considerar a temporalidade no acontecimento de linguagem<sup>26</sup>. Abordaremos também a Formação Nominal<sup>27</sup>, conceito que se vincula à “Semântica do Acontecimento”, contribuindo para pensar o funcionamento da FN “igualdade” pelos fragmentos da memória que significam no presente do acontecimento.

Esse aparato conceitual nos possibilitará responder às questões sobre a “igualdade” que permeiam a nossa pesquisa. Assim, observando as diferenças que instalam a *desigualdade* no direito à educação superior e na instituição de cotas étnico-raciais, podemos questionar: quais os sentidos da palavra “igualdade” no texto Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental -186?

Partimos do entendimento de que a significação é produzida no acontecimento da enunciação, pois os sentidos das formas linguísticas não possuem uma relação direta com a realidade. A significação das palavras é “algo próprio das relações de linguagem, mas

---

<sup>25</sup> Ducrot e Anscombre (1994), Ducrot (1989, 1988, 2009).

<sup>26</sup> Guimarães (2002, 2010, 2013).

<sup>27</sup> Dias (2010, 2011, 2012, 2013 a, d, e, 2014 a, b 2015 c, e, 2016).

enquanto uma relação linguística (simbólica) remetida ao real, exposta ao real, ou seja, enquanto uma relação tomada na história.” (GUIMARÃES, 2005, p. 9).

Abordaremos na sequência os conceitos teóricos da “Semântica do Acontecimento”, iniciando pela sua definição. Trata-se de “uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer”. (Idem, 2005, p. 7).

## 2. A Semântica do Acontecimento

Guimarães (2005) redefine o campo da enunciação, introduzindo, além da “língua” (uma dispersão de regularidades sócio-historicamente caracterizada) e do “sujeito”(que fala tomado por um memória de sentidos, o qual o autor chama de locutor); dois elementos importantes para a conceituação do acontecimento de linguagem: o “real”, a materialidade histórica do real que faz a língua funcionar pelo simbólico, e a “temporalidade”.

Conforme o semanticista (2005, p. 12), a temporalidade se

configura por um presente que abre em si uma latência de futuro (uma futuridade), sem a qual não há acontecimento de linguagem, sem a qual nada é significado, pois sem ela ( a latência de futuro ) nada há aí de projeção de interpretável. O acontecimento tem como seu um depois incontornável próprio do dizer. Todo acontecimento de linguagem significa por que projeta em si um futuro.

Nessa perspectiva, o que é dito no presente só significa porque o acontecimento recorta um memorável, um passado de enunciações, projetando uma futuridade, ou seja, novas interpretações. Nessa direção, Dias (2015 d, p. 235) afirma que

Um enunciado acontece/realiza na medida em que adquire interesse na relação entre um dizer sobre algo já constituído, com vistas a criar um impacto nos dizeres outros, enunciáveis a partir desse enunciado. Dessa maneira, a enunciação é a apreensão de um enunciado na sua condição de acontecimento, tendo em conta a sua inserção na sucessão dos fenômenos, tanto do ponto de vista da *anterioridade que sustenta* esse enunciado quanto do ponto de vista da *posterioridade para a qual aponta*. (Grifo do autor).

Tomar a enunciação como um acontecimento de linguagem que temporaliza é compreender que, para Guimarães (2005, p. 12), o acontecimento “é sempre uma nova temporalização, um novo espaço de conviviabilidade de tempos, sem o qual não há sentido, não há acontecimento de linguagem, não há enunciação”.

## **2.1 O político na enunciação**

Considerando a enunciação como um acontecimento que temporaliza e no qual se dá a relação do sujeito com a língua, e o fato de o homem estar constantemente a tomar a palavra, mesmo que ela lhe seja negada, tornam a enunciação uma prática política no sentido que Guimarães (2005, p. 16) dá a “político”

[...] caracterizado pela contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e a afirmação do pertencimento dos que não estão incluídos. Deste modo o político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento. Mais importante ainda para mim e que deste ponto de vista o político é incontornável por que o homem fala. O homem está sempre a assumir a palavra, por mais que esta lhe seja negada.

Esse modo de caracterizar o político nos permite compreender que o político afeta e divide materialmente a língua, uma vez que o político se define como a afirmação da “igualdade” e como condição para se afirmar o pertencimento dos não incluídos. Dessa forma, a enunciação enquanto prática política instala o conflito de sentidos no centro do dizer.

## **2.2 O espaço de enunciação e a cena enunciativa**

Outra questão importante, ao tratar o acontecimento de linguagem como político, é compreender como se constituem os “espaços de enunciação”. Para Guimarães (2005, p. 18), esses espaços são

espaços de funcionamento de línguas, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante. São espaços “habitados” por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer.

Este embate de línguas instala uma contradição de sentidos no centro do dizer, tornando o espaço de enunciação político. Assim, no espaço de enunciação da Língua Portuguesa, a língua não é a mesma para todos falantes, está dividida, pois

[...] estar identificado pela divisão da língua é estar destinado, por uma deontologia global da língua, a poder dizer certas coisas e não outras, a poder falar de certos lugares de locutor e não de outros, a ter certos interlocutores e não outros. (GUIMRÃES, 2005, p. 21).

Nesse sentido, o semanticista (2006, p. 48), para explicar a divisão das línguas entre os falantes dos Estados Nacionais, apresenta cinco categorias de línguas:

*Língua materna*: é a língua cujos falantes a praticam pelo fato de a sociedade em que se nasce a praticar; nessa medida ela é, em geral, a língua que se representa como primeira para seus falantes. *Língua Franca*: é aquela que é praticada por grupos de falantes de línguas maternas diferentes, e que são falantes dessa língua para o intercurso comum. *Língua nacional* é a língua de um povo, enquanto língua que o caracteriza, que dá a seus falantes uma relação de pertencimento a este povo. *Língua oficial*: é a língua de um Estado, aquela que é obrigatória nas ações formais do Estado, nos seus atos legais. *Língua estrangeira*: é a língua cujos falantes são o povo de uma Nação e Estado diferente daquele dos falantes considerados como referência. (Grifo do autor).

Para o semanticista, é o espaço de enunciação que torna a língua uma prática política, uma vez que falar é assumir a palavra nesse espaço dividido entre línguas e falantes. Enunciar é estar na língua em funcionamento. Ou seja, a assunção da palavra se dá em cenas enunciativas, caracterizadas por “constituir modos específicos de acesso à palavra, dadas as relações entre as figuras de enunciação e as formas linguísticas”. (Idem, 2005, p. 23). O semanticista define a “cena enunciativa” como

um espaço particularizado por uma deontologia específica de distribuição dos lugares de enunciação no acontecimento. Os lugares enunciativos são configurações específicas do agenciamento enunciativo para “aquele que fala” e “aquele para quem se fala”. Na cena enunciativa “aquele que fala” ou “aquele para quem se fala” não são pessoas mas uma configuração do agenciamento enunciativo. São lugares constituídos pelos dizeres e não pessoas donas de seu dizer<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Ibid, p. 23.

As cenas enunciativas se constituem como espaço de distribuição dos lugares de enunciação, “aquele que fala” (locutor) e “para quem se fala” (alocutário). O falante é agenciado na cena enunciativa no lugar social de locutor. Conforme Guimarães (2014 b, p. 59), “esse agenciamento do acontecimento produz sentido. E o que determina o falante, no espaço de enunciação, significa, de algum modo, na cena enunciativa.”

Nessa direção, a distribuição dos lugares de enunciação é feita pela temporalização própria do acontecimento, ou seja, a temporalidade específica do acontecimento é fundamento da cena enunciativa.

### 2.3 Os lugares de enunciação

Assumir a palavra para Guimarães (2005) é se colocar no lugar de quem enuncia, como Locutor com (L maiúsculo). O L se apresenta como a própria fonte do dizer. Para falar do lugar de L é preciso estar afetado por lugares sociais autorizados a falar, ou seja, de um lugar social de locutor chamado de locutor- x.

Nessa linha, o autor (2005, p. 26) diz que ao enunciar existem ainda os “lugares de dizer” ocupados pelo que ele caracteriza de enunciadores,

que se apresentam sempre como a representação da inexistência dos lugares sociais de locutor. E embora se apresente como independentes da história ou fora da história, são lugares próprios da história. Temos então enunciadores como: enunciator-individual, quando a enunciação representa o Locutor como independente da história; enunciator-genérico quando a enunciação representa o locutor como difuso num todos em que o indivíduo fala como e com outros indivíduos; enunciator universal, quando a enunciação representa o Locutor fora da história e submetido ao regime de verdadeiro ou falso.

Para explicar a figura do enunciador, Guimarães (2005, p. 25, 26, 38) apresenta três enunciados. Em (a): “Eu prometo que vou na sua casa”, não é possível identificar de que lugar social se enuncia, por isso, esse “Eu” apresenta um enunciator-individual; em (b), “Quem semeia vento colhe tempestade”, caracteriza o enunciator-genérico, uma vez que é um dito popular, isto é, algo que pode ser enunciado por “qualquer um” entre todos”; e em (c), “O homem é mortal”, marca o enunciator-universal, lugar de dizer que faz uma constatação universal, acima da história, uma máxima submetida ao regime do



verdadeiro e do falso. Há ainda o chamado enunciador-coletivo “que se caracteriza por ser a voz de todos como uma única voz”.

A constituição das figuras de enunciação leva à compreensão de que a enunciação do Locutor apaga o lugar social do dizer, ao assimilar uma perspectiva enunciativa de enunciador. Sobre essa relação, observamos que

[...] falar e fazer-se sujeito é estar numa região do interdiscurso, de uma memória de sentidos (ORLANDI,1999). Assim ser sujeito é estar afetado por este esquecimento que se significa nesta posição. Deste modo a representação do Locutor se constitui nesse esquecimento e é isto que divide o Locutor e apaga o locutor-x. (GUIMARÃES, p. 30).

Nesse sentido, entendemos que o sujeito não é a origem do dizer, pois a enunciação agencia os lugares sociais e lugares de dizer. A cada nova enunciação há uma rememoração de sentidos, e é neste esquecimento que o Locutor se constitui e apaga o locutor-x, causando a impressão de unicidade do Locutor.

Na sequência, trazemos o conceito de argumentação na perspectiva teórica de Ducrot (1994) e de Guimarães (2010, 2013), à qual nos filiamos para analisar como os argumentos direcionam os sentidos da expressão “igualdade” no texto Acórdão da ADPF186.

### **3. A Argumentação**

Podemos dizer que o ato de argumentar é inerente às atividades sociais que envolvem a linguagem, pois o homem está sempre a argumentar tanto na esfera privada (família e amigos), quanto na pública (nas relações de trabalho, jurídica, política, entre outras). Em suma, argumentamos para defender ou refutar pontos de vista, e/ou promover reflexões sobre determinados temas e assuntos. A argumentação é objeto de estudo desde a Antiguidade, sendo os gregos, no período da democracia ateniense, um dos primeiros a discutir a arte de argumentar e persuadir, caracterizada pelo domínio de técnicas argumentativas, ou seja, da retórica, que vinculada às práticas enunciativas, tornou-se um instrumento do agir político. (ZOPPI-FONTANA, 2006).

As práticas argumentativas foram inicialmente consideradas como uma arte, com técnicas de ensino-aprendizagem (retórica) que objetivavam persuadir o interlocutor. No

entanto, vários outros campos disciplinares se interessam pela argumentação, inclusive a Linguística, que compreende a argumentação com base nos elementos que possibilitam o funcionamento da língua.

### 3.1 A Argumentação na Língua

Neste item vamos tratar da argumentação na abordagem da Teoria da Argumentação na Língua, desenvolvida por Ducrot e Anscombre (1994). Nessa teoria, os autores dividem inicialmente o estudo da argumentação em quatro etapas: primeira, a língua e a argumentação estariam separadas de acordo com a retórica; segunda, a argumentação estaria fora da língua, ligada pela distinção entre o posto e o pressuposto; terceira, a noção de que na estrutura das frases há operadores argumentativos e que a significação está contida na frase; quarta, a defesa da tese dos topoi, que postula os fatos descritos nas frases como cristalizados no próprio movimento argumentativo<sup>29</sup>.

Ducrot e Anscombre (1994) consideram ainda que a argumentação, em seu sentido tradicional, ocorre quando um segmento discursivo se apresenta como justificativa para outro, sendo o segundo sua conclusão. A justificativa do argumento é, assim, um fato possível de ser verdadeiro ou falso independente da conclusão, o que produz uma relação de implicação. Nesta concepção, essa relação não seria da ordem do linguístico, o movimento argumentativo não estaria presente na língua.

Diferentemente dessa proposta, a Teoria da Argumentação na Língua assenta que

[...] A argumentação está inscrita na língua, nas frases mesmas. Formula-se então a tese geral da língua, segundo a qual a significação da frase contém, em si mesma, instruções que levam a uma série de construções. [...] A primeira está baseada na noção de expressão argumentativa, potencial argumentativo e ato de argumentar. Basicamente estabelece que uma argumentação é um encadeamento de dois segmentos do discurso, de dois enunciados: um constitui o argumento, e o outro, a conclusão. Nessa primeira etapa, define-se o potencial argumentativo de um enunciado como um conjunto de enunciados que podem unir-se a esse enunciado atribuindo conclusões. Está é a chamada forma standard da Argumentação na Língua. (ANSCOMBRE, DUCROT, 1994, p. 18)<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Ibid, p. 194, 195.

<sup>30</sup> Tradução nossa.

Os autores (1988, p. 82, 83) afirmam ainda que “há expressões na língua que têm por si mesmas um valor argumentativo”, e “Dizer que algumas expressões são argumentativas significa que essas expressões impõem, determinam por si mesmas o valor argumentativo dos enunciados em que aparecem”. Ou seja, “a argumentação está inscrita estruturalmente na língua, especificamente no léxico”. (ZOPPI-FONTANA, 2006, p. 195).

De acordo com as palavras de Zoppi-Fontana (2006, p. 196), Ducrot e Anscombe definem a argumentação como “um direcionamento para uma possível continuação; dito de outra maneira, a orientação argumentativa de um enunciado é descritível pelo conjunto de conclusões para as quais ele aponta e que sua aparição possibilita”. Os sentidos dos enunciados são dados pelo funcionamento de determinadas formas da língua, os operadores argumentativos, isto é, morfemas que modificam a faculdade argumentativa e atuam como instruções referentes à continuação e encadeamento dos enunciados, alterando a significação da sentença.

Segundo Guimarães (2010 a, p. 52), para Anscombe e Ducrot, a argumentação “é considerada como constitutiva dos enunciados e não derivada de seu uso”. Entretanto, o fato de os operadores argumentativos encadarem, a partir de um mesmo segmento, conclusões opostas, levou a uma redefinição teórica que resultou na Teoria dos Topoi<sup>31</sup>. O *topos* apresenta três propriedades, a universalidade, a generalidade e a gradualidade, constituindo-se como um princípio argumentativo que possibilita a articulação entre um enunciado-argumento e um enunciado-conclusão, imprimindo aos enunciados, através dessa articulação, uma dada orientação argumentativa.<sup>32</sup> (ANSCOMBRE E DUCROT, 1994).

Nessa direção, Guimarães (2010 a, p. 79) afirma que

As formas que representam na enunciação os enunciadores, convocam os topoi a partir dos quais argumenta. Ou seja, na via da semântica argumentativa, o externo à língua, o *topos* funciona na argumentação convocado pela língua. Deste modo se preserva a autonomia da língua relativamente à sua exterioridade.

<sup>31</sup> Cf. Cabral (2011, p. 53), o conceito de *topos* tem origem na Retórica aristotélica e está ligado à ideia de lugares comuns, isto é, categorias formais de argumentos que têm uma aplicação geral.

<sup>32</sup> No exemplo “*Pedro trabalhou pouco*”, temos um enunciado-argumento que leva a determinadas conclusões, entre as quais a conclusão de que *Pedro não está cansado*. Ao formular *Pedro trabalhou pouco*, *não está cansado*, temos a voz de um *locutor* e as *vozes de enunciadores* que expressam seus pontos de vista de que “quem trabalha cansa” (E1) e de “quem não trabalha não cansa” (E2). Neste caso *os enunciadores* evocam um *topos* de que “o trabalho leva ao cansaço”. O enunciado argumentativo (*Pedro trabalhou pouco*) somente é válido para o enunciado-conclusão (*Pedro não está cansado*) graças ao princípio (*topos*) compartilhado pelos falantes de que “o trabalho cansa””. (SILVA, 2002, p. 113).

Os argumentos podem ser medidos pelo seu “grau de força”, em “escalas argumentativas”, sendo os “operadores argumentativos” responsáveis por essa medida, ou seja, por indicar a orientação para uma mesma conclusão ou uma conclusão oposta. Desse modo, todos enunciados que se direcionam para uma mesma conclusão são agrupados numa mesma “classe argumentativa”.

Sobre os “operadores argumentativos” ou “conectores”, Cabral (2011) diz, com base nos estudos de Ducrot, que são palavras que ligam ou orientam os argumentos no texto, como por exemplo: modificadores realizantes e desrealizantes / organizadores textuais / marcadores temporais / advérbios modalizadores.

É importante ressaltar que, ao longo do desenvolvimento da Teoria da Argumentação na Língua, Ducrot, juntamente com os que estudam essa teoria, sempre buscaram apresentar uma diferença entre “argumentação linguística (a argumentação na língua: a argumentação como sentido) e argumentação retórica (a argumentação como a busca da persuasão e do convencimento)”. (GUIMARÃES, 2015, p. 173).

Ducrot (2009) distingue essa diferença a partir do texto “Argumentação retórica e Argumentação linguística”.<sup>33</sup> A primeira é definida como “segmentos de discurso constituídos pelo encadeamento de duas proposições A e C, ligadas implícita ou explicitamente por um conector [...] chamarei A o argumento, e C a conclusão”. (Idem, 2005, p. 20, 21). Já a segunda é entendida como atividade verbal que visa a fazer crer em alguma coisa, isto é, a persuasão pela palavra, pelo discurso.

De modo geral, a Semântica Argumentativa desenvolvida por Ducrot passa por diferentes fases:

num primeiro momento, a orientação argumentativa é uma relação entre enunciados, depois é uma relação dos conteúdos dos enunciados [...] posteriormente coloca esta relação como sustentada pelos topoi argumentativos [...] e por fim toma esta orientação argumentativa na língua no que a semântica argumentativa passou a considerar os blocos semânticos [teoria que Ducrot desenvolve atualmente em parceria com Carel]. (GUIMARÃES, 2015, p. 173).

No próximo item, apresentaremos o modo como a Semântica do Acontecimento (2002) explica o funcionamento da argumentação, ou seja, vamos destacar o deslocamento

---

<sup>33</sup> Versão traduzida do texto “Argumentation rhétorique et argumentation linguistique” (DUCROT, 2004b).

feito por Guimarães (2010, 2013), ao conceituar que a argumentação está na diretividade dos sentidos da enunciação.

### 3.2 A Argumentação na perspectiva da Semântica do Acontecimento

Nos estudos de Guimarães (2010 a, p. 78), encontramos a afirmação de que “argumentar é dar uma diretividade ao dizer [...], conduzir o texto para o seu futuro, para seu fim (final/finalidade)”, sem, contudo, remeter isso à intenção do sujeito, já que a própria língua contém a argumentatividade. O autor considera que “a argumentação é um modo de tratar a memória como organizada pelo presente do acontecimento, regulando o futuro do dizível”. (Idem, p. 79).

Partindo do conceito de que a cena enunciativa agencia o falante em Locutor no espaço de enunciação, de modo que as relações de argumentação tornam-se próprias da cena enunciativa, Guimarães (2013, p. 271) menciona que a orientação argumentativa é “a apresentação pelo locutor para seu alocutário de uma relação de sentidos que orienta a direção do dizer, considerada como necessária”. Compreendendo ainda que o direito ao dizer é dividido no espaço de enunciação, o autor toma a argumentação como política, pois o seu sentido não é persuadir, mas sustentar uma posição, um lugar social. Desse modo, pela ótica da “Semântica do Acontecimento”, torna-se relevante definir a argumentação e mostrar a caracterização daquele que argumenta.

Para definir o que é argumentação ou orientação argumentativa e quem argumenta, é necessário considerar a constituição da cena enunciativa. Com a finalidade de exemplificar essa proposta, Guimarães<sup>34</sup> analisa dois tipos de articulações: *conclusivas A* (portanto) *C* e *concessivas A* (no entanto) *C*, considerando “que de um mesmo enunciado podemos concluir algo e o seu contrário. Não se trata, portanto, de uma relação veritativa ou demonstrativa<sup>35</sup>”. Nessa concepção, o locutor apresenta para o alocutário a sua argumentatividade linguística, ou seja, a significação que orienta, num certo sentido, o dizer, ou seja, “a argumentatividade linguística é significada como uma orientação própria da relação do L - AL<sup>36</sup>”.

---

<sup>34</sup> Duas sequências de um texto do livro *Kaspar Hauser ou a Fabricação da realidade*, de Izidoro Blikstein, em Guimarães (2013).

<sup>35</sup> Ibid, p. 277.

<sup>36</sup> Ibid, p. 276, 277.

No entanto, como observa o autor, um mesmo enunciado pode ter mais de uma relação argumentativa e produzir sentidos diferentes, pois a cena enunciativa traz à baila o lugar social de locutor-x e o lugar de dizer de enunciador. Dessa maneira, “a diretividade do texto é uma construção do Locutor, mas a sequência do texto não significa simplesmente nessa direção, tanto que outras vozes falam”<sup>37</sup>. A orientação argumentativa do L possibilita o reconhecimento do lugar social do locutor e movimenta mais de um lugar de dizer no texto. Ou seja, “temos que pensar a questão da argumentação relativamente à complexidade da cena enunciativa”<sup>38</sup>.

Nessa direção, seria possível supor o aspecto retórico da argumentação entre locutor-x – alocutário-x. Entretanto, o al-x não é um correlato direto e específico de l-x, como na relação (L - AL), pois o lugar de al-x pertence à interpretação, afetada por temporalidades outras. Desse modo, a argumentação não pode ser entendida como persuasão em nenhum dos casos, porque entre A - L, o que ocorre é a orientação da relação de sentidos marcada pelas regularidades linguísticas do espaço de enunciação. Já entre l-x e al-x não há uma correspondência direta, pois trata-se de acontecimentos diferentes. Desse modo, “o sentido da argumentação não é o da persuasão, é o da sustentação de uma posição e, nesse sentido, é política”. (GUIMARÃES, 2013, p. 283).

Dada a formulação de que a argumentação se sustenta de acordo com a posição social do dizer e pelo memorável na temporalidade do acontecimento, abordaremos, no próximo item, o conceito de “Formação Nominal” (FN), na perspectiva de Dias<sup>39</sup>, por observar que a articulação, desenvolvida nas FNs de “igualdade”, “produz uma perspectiva enunciativa na relação entre a atualidade da enunciação e a memória”. (DIAS, 2012, p.5).

#### **4. A Formação Nominal**

Para compreender como os sentidos da palavra “igualdade” se sustentam na materialidade sintática da frase, abordaremos o conceito de “Formação Nominal”, termo que, conforme Dias (2015b, p. 151), “constitui-se em um novo olhar para o “sintagma nominal”, um olhar configurado pela enunciação”.

Partimos da visão que a “Formação Nominal”:

---

<sup>37</sup> Ibid, p. 281.

<sup>38</sup> Ibid, p. 277.

<sup>39</sup> Dias (2010, 2012, 2013).

congrega nomes, designações, afirmações, mas concebidos não em termos informativos das entidades, mas a partir do campo de emergência das entidades nomeadas. Uma entidade exterior à linguagem precisa adquirir pertinência para ser nomeada, [...] Trata-se de um recorte enunciativo, porque essas entidades não se encontram discriminadas e delimitadas na natureza. A enunciação irá torná-las pertinentes aos acontecimentos linguísticos, tendo em vista as possibilidades históricas que as fazem emergir. (DIAS, 2013, p. 15).

O autor explica essa proposição a partir do exemplo “antiga rua da floresta”, no qual o adjetivo “antiga” não aparece no sentido que lhe dá a gramática tradicional, isto é, como propriedade do objeto designado pelo substantivo. O adjetivo “antiga”, ao contrário, significa nesse acontecimento pelo memorável do nome que anteriormente era dado à rua, que no presente do acontecimento é nomeada de rua “Coronel João Lourenço Porto”. Ou seja, trata-se de uma relação marcada pela historicidade, e não de uma relação direta entre referência e entidade no mundo.

O conceito de Formação Nominal (FN) desenvolvido por Dias (2010), tem como suporte a constituição de um domínio referencial<sup>40</sup>. Essa proposta parte da observação de que o Sintagma Nominal, constituído por um nome nuclear, recebe uma determinação que a referencia como entidade no mundo. É que o modo de referenciar estaria, nesse sentido, ligado às relações de sentidos que o substantivo estabelece no espaço de enunciação.

Tendo exposto os conceitos da “Semântica do Acontecimento” bem como a “Argumentação” e a “Formação Nominal”, os quais utilizaremos para a análise da expressão “igualdade”, mostraremos, no item a seguir, a noção de texto e os procedimentos teórico-metodológicos que adotaremos nas análises.

## 5. O texto e os procedimentos de análise

---

<sup>40</sup> O domínio referencial tem como base o conceito de ‘referencial’ dado por Foucault (1986, p. 104): “um ‘referencial’ não é constituído de ‘coisas’, de ‘fatos’, de ‘realidades’, ou de ‘seres’, mas de leis de possibilidade, de regras de existência para os objetos que aí se encontram nomeados, designados ou descritos, para as relações que aí se encontram afirmadas ou negadas. O referencial do enunciado forma o lugar, a condição, o campo de emergência, a instância de diferenciação dos indivíduos ou dos objetos, dos estados de coisas e das relações que são postas em jogo pelo próprio enunciado; define as possibilidades de aparecimento e de delimitação do que dá à frase seu sentido, à proposição seu valor de verdade. É esse conjunto que caracteriza o nível *enunciativo* da formulação, por oposição ao seu nível gramatical e seu nível lógico [...]”.

Conforme o lugar teórico ao qual nos filiamos, só é possível analisar o sentido de uma expressão linguística, num dado enunciado, se considerarmos que esse enunciado integra um texto. Assim, é fundamental dizer o que se entende por texto. Segundo Guimarães (2011, p. 19), o texto “é uma unidade de sentido que integra enunciados no acontecimento de enunciação”. Ou seja, um texto não é um conjunto de enunciados, nem uma unidade composta por enunciados. O texto se caracteriza por uma relação com outras unidades de linguagem, os enunciados, que significam nessa relação. E não se trata de uma laço caracterizado pela segmentalidade. “A integração se faz por uma relação transversal entre elementos diversos e a unidade a qual se reportam<sup>41</sup>”. O funcionamento do texto está relacionado a procedimentos de constituição de sentido não segmentais, pois o texto não é linear.

Desse modo, analisar textos para Guimarães<sup>42</sup> é mostrar o funcionamento de expressões linguísticas em enunciados que integram um determinado texto, ou seja, um acontecimento de enunciação.

O primeiro passo para essa tarefa é tomar um recorte, “um fragmento do acontecimento da enunciação”, considerando os seguintes procedimentos:

- (1) Toma-se um recorte qualquer e produz-se uma descrição de seu funcionamento;
- (2) Interpreta-se o seu sentido na relação com o texto em que está integrado;
- (3) Chega-se a, ou toma-se outro recorte e faz-se dele uma descrição;
- (4) Interpreta-se seu sentido na relação com o texto em que está integrado, tendo em vista a interpretação feita do primeiro recorte;
- (5) Busca-se um novo recorte, etc., até que a compreensão produzida pelas análises se mostre suficiente para o objetivo específico da análise. (GUIMARÃES, 2011, p. 44, 45).

O segundo passo é operar essa metodologia pelo viés dos conceitos teóricos da “Semântica do Acontecimento”. Nesse sentido, “para este procedimento tem particular interesse os dois funcionamentos gerais próprios do acontecimento, do texto: a articulação e a reescrituração<sup>43</sup>”.

---

<sup>41</sup> Ibid, p. 43.

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> Ibid, p. 45.



## 5.1 Procedimentos de Reescrituração e Articulação

De acordo com Guimarães (2005, p. 11), a “enunciação, enquanto acontecimento de linguagem, se faz pelo funcionamento da língua”. Ou seja, qualquer expressão linguística funciona de dois modos: “de um lado, por uma relação do locutor com o acontecimento no qual ele fala aquilo que ele fala; e, de outro, por uma relação entre os elementos linguísticos”<sup>44</sup>.

Tendo em vista esse funcionamento, uma sequência linguística só constitui um enunciado passível de análise por integrar uma unidade maior, o texto. Assim, o mecanismo de produção de sentidos do enunciado ocorre por duas orientações: a reescrituração e a articulação.

A reescrituração, processo pelo qual o texto rediz o já dito produzindo novos sentidos é, segundo Guimarães (2007, p. 84),

o procedimento que coloca em funcionamento uma operação enunciativa fundamental na constituição do sentido de um texto. Vou chamá-la de operação de predicação [...] operação pela qual, no fio do dizer, uma expressão reposta a outra, pelos mais variados procedimentos. [...] a reescrituração pode ser por repetição, substituição, elipse, expansão, condensação e definição.

A reescrituração é significada pela temporalidade do acontecimento, cada vez que uma expressão é reescriturada, ela significa o presente do acontecimento pelo memorável. Esse movimento projeta o interpretável (o futuro), ou seja, outros sentidos. É dessa forma que, para Guimarães (2010 a, p. 28), “o sentido é constituído pelo modo de relação de uma expressão com outras expressões do texto”. O autor (2009) afirma ainda que a reescrituração não é um processo que se dá na contiguidade, assim como a articulação, mas funciona como se fosse, já que ao ser reescriturada, uma expressão linguística sempre retoma de certa forma o já-dito.

Quanto à articulação, Guimarães (2011, p. 45) a define como um “procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos significam na sua contiguidade”. Nesse sentido, a articulação funciona de três modos:

[...] por dependência, por coordenação e por incidência. A articulação *por dependência* se dá quando os elementos contíguos se organizam por

---

<sup>44</sup> Id. 2009, p. 50).

uma relação que constitui, no conjunto um só elemento [...] A articulação *de coordenação* é aquela que toma elementos de mesma natureza e os organiza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes [...]; a articulação por coordenação se apresenta por um processo de acúmulo de elementos numa relação de contiguidade. E a *incidência* é a relação que se dá entre um elemento de uma natureza e outro de outra natureza, de modo a formar um novo elemento do tipo do segundo. (GUIMARÃES, 2009, p. 51, grifo nosso).

Sobre as relações de incidência e dependência, Dias (2012a, p. 2) explica que

*a articulação por dependência* ocorre entre elementos que se vinculam *no âmbito do enunciado*, contraída pelo agenciamento dos locutores no acontecimento enunciativo, ao passo que a *articulação por incidência* se dá pela relação *entre enunciação e enunciado*, e também agenciada pelo Locutor. (Grifo do autor).

Com base nas definições teóricas que apresentamos, descreveremos, no capítulo seguinte, o material de análise, o texto ADPF186, para, em seguida, analisarmos a construção dos sentidos e a orientação argumentativa que sustentam os sentidos da expressão “igualdade” nos pareceres/votos formulados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal-STF no acontecimento que discute a constitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais da Universidade de Brasília -UnB.

### CAPÍTULO III

#### OS SENTIDOS DE “IGUALDADE” E A ORIENTAÇÃO ARGUMENTATIVA NO TEXTO “ACÓRDÃO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186”

*A interpretação está presente em toda e qualquer manifestação da linguagem. Não há sentido sem interpretação.*

(Orlandi)

Neste capítulo, apresentamos, inicialmente, a descrição do material analítico deste trabalho, o *corpus* constituído pelo texto Acórdão “ADPF186”, o qual consideramos como um acontecimento de linguagem. Em seguida, para analisar como se constituem e se projetam os sentidos da expressão “igualdade”, realizamos recortes, isto é, extraímos do texto do Acórdão fragmentos de enunciações relativos à “Petição Inicial” e aos “Votos” dos Ministros do Supremo Tribunal Federal-STF.

#### 1. DESCREVENDO A COMPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO

A definição jurídica de Acórdão<sup>45</sup> está fundamentada no Código de Processo Civil<sup>46</sup>, no art. 163 que diz: “recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais”. Quanto aos requisitos de um acórdão, observamos a explicação no Artigo que segue:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

<sup>45</sup> O Acórdão, em destaque, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 20 de outubro de 2014<sup>45</sup>, e contém a decisão colegiada do STF sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF186, julgada nos dias 24 e 25 de abril de 2012.

<sup>46</sup> Consultamos a edição de 2013.

O Acórdão, segundo Scarparo (2015, p. 185), é o “resultado das manifestações individuais dos membros do colegiado, que manifestam seu sentir por meio dos votos”<sup>47</sup>. Desse modo, o texto Acórdão da ADPF 186 resulta de um conjunto de acontecimentos que passamos a descrever.

No uso da autonomia universitária prevista no Art. 207 da Constituição Federal que diz: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, a Universidade de Brasília-UnB reservou para o vestibular do segundo semestre de 2004, pela Resolução nº 38/2003 da CEPE, 20% de suas vagas para negros (pretos e pardos) e 10 % vagas para indígenas.

A partir da repercussão do acontecimento de implantação das cotas étnico-raciais na Universidade de Brasília-UnB, o Partido dos Democratas-DEM, protocola, em 20 de julho de 2009, no Supremo Tribunal Federal, uma Petição Inicial<sup>48</sup>, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do sistema de cotas da UnB, por entender que o método fundamentado no uso do critério étnico-racial que toma por base o fenótipo do vestibulando viola vários princípios constitucionais.

Devido à relevância do tema, que toca em Princípios Fundamentais, principalmente no direito à “igualdade”, um dos preceitos basilares da Lei Máxima do Estado brasileiro, o Supremo Tribunal Federal não só considerou a ADPF186 cabível, como também realizou uma Audiência Pública entre os dias 3 e 5 de março de 2010, na qual, 38 (trinta e oito) especialistas de diversas entidades da sociedade civil e representantes dos Três Poderes debateram a utilização de critérios raciais para a reserva de vagas nas universidades públicas. O coordenador e Relator da Audiência, Ministro Ricardo Lewandowski, explicou que audiências como essas são convocadas quando se está em discussão na Corte temas de grande repercussão na sociedade, além disso, a audiência teria por objetivo oferecer subsídios para o futuro julgamento da constitucionalidade desse sistema.

Esses acontecimentos do dizer resultaram num novo acontecimento, a escrita do texto jurídico denominado Acórdão, que é composto de textos como o Relatório da ADPF 186 e os votos/pareceres dos Ministros. Assim, o Acórdão é textualmente organizado da

---

<sup>47</sup> Cf. Código de Processo Civil Anotado (2015). Disponível em:

[http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_annotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf). Acesso em: 13/07/16.

<sup>48</sup> De forma geral, é um pedido escrito dirigido ao Tribunal. A Petição Inicial é o pedido para que se comece um processo. Outras petições podem ser apresentadas durante o processo para requerer o que é de interesse ou de direito das partes. No Supremo, a Petição (PET) é um processo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=195>>. Acesso em: 05/07/16.

seguinte forma: Introdução, contendo a identificação nominal das partes presentes no plenário; na sequência, é apresentada a Ementa do julgamento, fundamentada em 8 (oito) itens que apontam de forma resumida o conteúdo da decisão do julgamento.

Em seguida, tem-se a descrição do Inteiro Teor do Acórdão, introduzida pelo seguinte texto:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar totalmente improcedente a arguição. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Brasília, 26 de abril de 2012. (BRASIL, 2014, p. 2, 4).

Na sequência, declara-se o registro da organização do julgamento em “Extrato de Ata”, sob a responsabilidade do Assessor-Chefe do Plenário. Em seguida, expõe-se o Relatório do Ministro Ricardo Lewandowski com o resumo do ocorrido no processo<sup>49</sup>. O texto do Relatório é composto das partes que se manifestaram na constituição do processo e do julgamento: Argumentos e Pleitos da Inicial (DEM); Informações do Arguidos (UnB); Parecer da Procuradoria Geral da República; Manifestação da Advocacia Geral Da União; Apreciação da Liminar pela Presidência (do STF); Pedidos de Ingresso como *Amicus Curiae*; Pronunciamentos Veiculados na Audiência Pública; Alegações dos Arguidos Acerca do Mérito<sup>50</sup>. Ou seja, o texto do Acórdão funciona como uma unidade de sentidos que integra enunciados, ou seja, é um documento que significa por estar integrado de documentos indispensáveis a sua constituição.

Em seguida, obedecendo à ordem de assunção da palavra na cena do julgamento, são lidos os textos dos votos dos Ministros<sup>51</sup>, iniciando com o relatório do Ministro Ricardo Lewandowski.

Para a análise, selecionamos cinco recortes (R1, R2, R3, R4 e R5) ou fragmentos do acontecimento de enunciação, os quais dividimos em sequências enunciativas (SE). Esses recortes contêm a sentença do julgamento da ADPF186, a partir dos documentos Petição

---

<sup>49</sup> Cf. o Regimento Interno do STF (2015), a secretaria remete previamente cópias a todos os ministros para que sirva de base para que demais ministros formulem seus votos, primeiramente por escrito, para posterior publicação, e oral, no momento do julgamento.

<sup>50</sup> Observamos que ao longo do texto Acórdão, há pedidos de apartes, que não estão descritos neste trabalho.

<sup>51</sup> Ricardo Lewandowski (relator), Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ayres Brito (Presidente do STF).

Inicial, Audiência Pública e Relatório que deram origem aos votos/pareceres dos Ministros, e nos quais funciona enunciativamente a expressão “igualdade”.

## 2. INTRODUZINDO AS ANÁLISES

Conforme as análises que propomos, a significação da expressão “igualdade” se dá por uma relação simbólica de linguagem. Nesse sentido, Guimarães (2009, p. 49) considera que “a construção de sentido, enquanto um funcionamento eminentemente linguístico (enquanto uma relação de linguagem com linguagem), é que, ao funcionar simbolicamente, estabelece a conexão com as coisas”. Ou seja, a significação da expressão linguística “igualdade” não é e nem está diretamente ligada a um ponto de referência na realidade, mas sim, ao modo como é particularizada pela enunciação.

Nessa direção, Guimarães (2005, p. 5) diz que

[...] o sentido das expressões linguísticas não é referencial, ou seja, não pode se apresentar como um conceito de verdade. Nesse sentido, as expressões linguísticas significam no enunciado pela relação que têm com o acontecimento em que funcionam<sup>52</sup>.

Tendo em conta essa proposição, apresentamos os recortes e as análises.

### 2.1 Argumentos e Pleitos da Inicial (Partido Democratas)

**(R1) (SE1)** O *arguente alega*, em suma, que tais atos ofendem os arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a discriminação supostamente existente no Brasil é uma questão social e não racial. [...] **(SE2)** *Quanto ao mérito, assevera, de início, o seguinte*: “a) Não se discute, na ADPF, sobre a constitucionalidade de ações afirmativas, como gênero e como política necessária para inclusão de minorias; b) não se discute acerca do reconhecimento de que o Brasil adota o modelo de Estado Social; c) não se discute sobre a existência de racismo, de preconceito e de discriminação na sociedade brasileira; [...] *Na sequência, alega que* “a) na ADPF, discute-se se a implementação de um ‘Estado racializado’ ou do ‘racismo institucionalizado’, nos moldes praticados nos Estados Unidos, África do Sul ou Ruanda, seria adequada para o Brasil; b)

---

<sup>52</sup> Ibid, p. 5.

pretende demonstrar que a adoção de políticas afirmativas racialistas não é necessária no país; c) o conceito de minoria apta a ensejar uma ação positiva estatal difere em cada país. Depende da análise de valores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos de cada povo; d) discute tão somente a constitucionalidade da implementação, no Brasil, de ações afirmativas baseadas na raça ; e) ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro; f) cotas para negros nas universidades geram a consciência estatal de raça, promovem a ofensa arbitrária ao *princípio da igualdade* (fls 26-29) [...] Caso esta ADPF não seja conhecida, pede seja ela recebida, alternativamente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade (fl. 80). (BRASIL, 2014, p. 11, 12, 13, 14, 16). (Grifo nosso)

O R1 da Petição Inicial, que compõe a primeira cena enunciativa do Acordão, constitui-se de duas sequências enunciativas, e é introduzido pelo discurso relatado indireto: *O arguente alega, em suma, que tais atos ofendem* [...] Este enunciado é marcado textualmente pelo verbo *dicendi* (alegar) + a conjunção subordinativa *que*, indicando que o dizer do *arguente* é retomado pelo locutor-relator na enunciação do voto/parecer.

De acordo com Guimarães (2010 b, p. 108), essa relação pode ser representada enunciativamente da seguinte forma:

“Eu DIGO que A diz X”: “Eu (locutor-relator) Digo que o (locutor-partido DEM) diz X”.

Ou seja, nessa cena enunciativa o Locutor (que se coloca como origem do que diz Ricardo Lewandowvick) é agenciado em locutor-relator autorizado, pelo lugar social jurídico e institucional, a dirigir o processo e relatar o dizer do “arguente”, representado pelo Partido DEM. Nesse sentido, todo texto do R1 se configura como um discurso relatado indireto que rediz o já-dito na Petição ajuizada pelo Partido dos Democratas-DEM no Supremo Tribunal Federal (STF), e reescreve os argumentos do partido DEM em relação à “constitucionalidade” do sistema de seleção de cotas da UnB, fundamentada no critério racial do vestibulando, bem como em artigos da Constituição brasileira de 1988.

Ao enunciar, o locutor-relator assume o lugar de enunciador-universal que, conforme Guimarães (2005, p. 26), é a perspectiva do dizer que “representa o Locutor como fora da história e submetido ao regime do verdadeiro e do falso”, ou seja, do lugar da universalidade do “discurso jurídico” pautado na Constituição Federal tida, como verdade absoluta que vale para todos.

Conforme Guimarães (2005, p. 30), essa disparidade do Locutor só é possível porque o Locutor fala tomado por uma memória de sentidos. E é justamente o esquecimento de que se fala de um lugar social que causa a impressão de ser uno. A cena enunciativa apresenta ainda o lugar social de alocutários-x, representados pelos Ministros do STF e pela “parte interessada” para os quais o dizer do locutor-relator é dirigido.

Na SE2 notamos que a expressão “igualdade” se inscreve determinada por “princípio de”, constituindo a expressão “princípio de igualdade”, que significa juridicamente como “mandamento nuclear de um sistema”<sup>53</sup>, e traz como memorável a “igualdade” postulada nas Constituições brasileiras: “A Lei será igual para todos [...]”; “Todos são iguaes perante a lei”; “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” [...]. Esses enunciados, por sua vez, rememoram os primeiros documentos que estabeleceram a “igualdade” como um direito do homem e do cidadão, as Declarações de Direito.

Essa memória de sentidos mantém funcionando como interdependentes a “igualdade” e a “desigualdade”, pois o locutor-cidadão, em condição de desigualdade, enuncia insistentemente o direito à “igualdade” mediante as diferenças de gênero, raça e socioeconômicas. Cabe frisar que esta última, que divide a sociedade em ricos e pobres, é oriunda do acontecimento da Revolução Francesa que, ao abolir os privilégios da nobreza, fundou a “igualdade de todos perante a lei”. Nesse quadro, as ações afirmativas de cotas étnico-raciais para as minorias sociais passam a significar a promoção e/ou a ameaça à “igualdade” evocada pelas leis constitucionais.

Em relação à orientação argumentativa, compreendemos, conforme Guimarães (2010, p. 78,79), que “a argumentação é um modo de tratar a memória como organizada pelo presente do acontecimento, regulando o futuro do dizível”. Desse modo, argumentar é dar uma diretividade ao dizer”.

Assim, notamos que o texto da Petição que integra o Acordão emprega argumentos com o objetivo de significar o sistema de cota étnico-racial como inconstitucional. Esses argumentos se colocam sustentados pelos artigos em destaque na SE1: **artigos 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V.** (Grifo nosso).

Pensando no memorável evocado por esses argumentos, que sentidos a expressão “igualdade” produz nesse acontecimento? Podemos dizer que a resposta está na

---

<sup>53</sup> Silva (2005, p. 91).



complexidade da cena enunciativa”, que caracteriza o lugar social de locutor e o lugar de dizer de Enunciador, pois, de acordo com Guimarães (2013, p. 281), “a diretividade do texto é uma construção do locutor, mas a sequência do texto não significa simplesmente nessa direção, tanto que outras vozes falam”.

Na SE2 do R1, os argumentos se organizam em duas partes. A primeira é marcada quanto ao mérito pela *negação*, sustentada pelo advérbio *não*, nos enunciados: a) “*Não se discute, na ADPF [...] ações afirmativas como gênero/e ou inclusão de minorias*”; b) “*não se discute acerca do [...] modelo de Estado Social*”; c) “*Não se discute sobre a existência de racismo/preconceito [...]*”.

Nesses enunciados verificamos que não se nega o fato de que as ações afirmativas de inclusão sejam constitucionais, ou de que o Brasil adota o modelo de Estado social, ou ainda a existência de racismo no Brasil. Nega-se apenas a discussão, nesse acontecimento, de tais assuntos. Nesse sentido, analisar a questão da argumentação significa distinguir “a negação que incide sobre a própria enunciação, da negação que incide sobre o enunciado, sobre o predicado do enunciado”. (GUIMARÃES, 2010 a, p.53).

Na segunda parte da SE2, os argumentos são encadeados por afirmações indicadas nos itens a) “Estado racializado” ou “racismo institucionalizado”; b) “políticas afirmativas racialistas”; c) “conceito de minoria [...] de cada país”; d) “ações afirmativas baseadas na raça”; e) “ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de negro”; f) “consciência estatal de raça”.

Esse conjunto de argumentos orientam para que as cotas étnico-raciais sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Nessa direção, observamos ainda que entre o que se “nega” e o que se “afirma” há uma contradição própria do agenciamento político da enunciação. Pois, no que toca à cena enunciativa, a negação argumenta para sentidos contrários à finalidade do enunciado-argumento, que é requerer a inconstitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais. Essa contradição apresenta-se pela impossibilidade de enunciar afirmativamente as expressões nos itens “a, b, c, d, e, f” acima descritos, pois o conjunto de enunciados que integram o R1 torna-se conflituoso pelo memorável do racismo, do preconceito e da discriminação marcados na e pela história.

Além disso, se considerarmos que o “conceito de minoria”, mencionado no item (c), rememora questões históricas, culturais, sociais, econômicas, políticas e jurídicas de cada povo, passa a ser contraditório enunciar que no Brasil ninguém é discriminado apenas

pelo fato de ser negro, uma vez que, por não ter o mesmo direito à igualdade, o negro é socialmente classificado como pertencente a grupos minoritários do país, no que diz respeito à inclusão social<sup>54</sup>.

Apesar do modo de enumerar os enunciados relativos à alegação e ao mérito da ADPF186 ser “um conjunto de expressões como modos de apresentar cada um dos aspectos que juntos formam uma unidade de sentido” (GUIMARÃES, 2009, p. 58), a cena enunciativa em análise mostra que o memorável da expressão “igualdade” atravessa o conjunto de argumentos postos, produzindo uma contradição de sentidos no dizer.

Na materialidade textual essa contradição é marcada, conforme Guimarães (2011, p. 43), por uma relação “transversal”, “entre elementos diversos e a unidade à qual se reportam”, ou seja, as formas linguísticas produzem sentidos independente da posição que ocupam na sequência textual, pois o sentido de “igualdade” se constitui pelo acontecimento de enunciação.

Podemos dizer que os sentidos de “igualdade” estão em contínuo movimento, visto que a enunciação dessa expressão no texto Acórdão “se relaciona com a enunciação de outros textos efetivamente realizados, alterando-os, repetindo-os, omitindo-os, interpretando-os” (GUIMARÃES, 2010 a, p. 68), conforme as determinações sócio-históricas de cada acontecimento no qual essa expressão é enunciada.

## 2.2 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

**(R2) (SE1)** O primeiro passo, para tanto, a meu sentir, consiste em revisitar o princípio da *igualdade* agasalhado na Lei Maior, examinando-o em seu duplo aspecto, ou seja, no sentido formal e material. De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Com essa expressão o legislador constituinte originário acolheu a ideia – que vem da tradição liberal, especialmente da Declaração do Homem e do Cidadão francesa de 1789 - de que ao Estado não é dado fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontram sob seu abrigo. É escusado dizer que o constituinte de 1988 – dada toda a evolução política, doutrinária e jurisprudencial pela qual passou esse conceito – não se restringiu apenas a proclamar solenemente, em palavras grandiloquentes, a *igualdade de todos diante da lei*. [...] *mas* buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, [...] a transformação do direito à isonomia em *igualdade* de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação

<sup>54</sup> Cf. dados da “Situação Social da População Negra por Estado”. IPEA-2014.

equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, [...] por meio da aplicação da denominada “*justiça distributiva*”. [...] (SE2) No que interessa ao presente debate, a aplicação do princípio da *igualdade*, sob a ótica justiça distributiva, considera a posição relativa dos grupos sociais entre si. Mas, convém registrar, ao levar em conta a inelutável realidade da estratificação social, não se restringe a focar a categoria dos brancos, negros e pardos. Ela consiste em uma técnica de distribuição de justiça, que, em última análise, objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados, especialmente daqueles que, historicamente, foram compelidos a viver na periferia da sociedade. [...] (BRASIL, 2014, p. 46, 49, 52, 53, 58, 92). (Grifo nosso).

O R2 constitui-se de duas seqüências enunciativas do voto/relatório formulado pelo locutor-ministro relator da ADPF186 (Ricardo Lewandowski), e também integra o texto do Acórdão. Nessa cena, o locutor-ministro relator enuncia o seu voto, assumindo a perspectiva jurídico-constitucional de enunciador universal, “lugar de dizer que se apresenta como não sendo social, como estando fora da história, ou melhor, acima dela”. (GUIMARÃES, 2011, p. 25).

O agenciamento do Locutor na SE1 apaga o lugar social da enunciação pela expressão “a meu sentir”, fazendo com que a representação do Locutor signifique pelo gesto inconsciente que produz a evidência de ser a origem do dizer.

Notamos também no R2 que a expressão “princípio de igualdade” rememora o já dito no Art. 5º da Constituição de 1988: “Todos são iguais perante a lei”, reforçando a tese de que todos os homens têm direitos iguais. Na SE1, a expressão “princípio de igualdade” é duplamente significada por seu aspecto formal e material. A “igualdade formal” considera o homem/cidadão como uma figura uniforme, enquanto a “igualdade material” significa o homem/cidadão constituído na sua diversidade, pois não o restringe a ser formalmente igual, já que lhe assegura a “igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais”.

Sobre a “igualdade formal”, o voto do locutor-ministro relator rememora a máxima “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, posta na “Declaração do Homem e do Cidadão francesa”, para a qual [...] ao Estado não é dado fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontram sobre seu abrigo”. Essa tese, acolhida pelo “legislador constituinte originário”<sup>55</sup>, evoca o memorável da construção sócio-histórica e

---

<sup>55</sup> Essa expressão faz referência ao poder constituinte originário atribuído a aqueles que vão criar as leis, exercendo um poder soberano em nome de todos [...]. Este poder pode ser dividido em: “histórico”, quando é fundador da Constituição de um Estado, e “revolucionário” quando se projeta uma nova Constituição. Disponível em:

jurídica do “princípio de igualdade”, posta na Constituição Imperial de 1824, que diz: “A Lei será igual para todos”.

Compreendemos que essa memória de sentidos remete aos acontecimentos da Revolução Francesa e das Declarações de direitos, pois a enunciação do locutor ministro-relator só produz sentidos no presente do acontecimento do R2, porque, de acordo com Dias (2013 a, p. 230),

[...] o articulável adquire formações legíveis, tendo em vista que o enunciável se faz pertinente na relação entre traços de memória, advindos de enunciados outros, em outros tempos e lugares, e uma demanda atual, com vistas a significar o presente. Assim, as formas da língua são constitutivas da relação que se estabelece entre uma instância de presente do enunciar e uma instância de anterioridade (da memória).

Na SE1, a expressão “igualdade” sai do sentido formal de “princípio” para significar “igualdade” em movimento, projetando assim a “igualdade material”. Ao observarmos o enunciado “[...] o constituinte de 1988 [...] *não* se restringiu apenas a proclamar solenemente [...] a *igualdade de todos diante da lei*. [...] *mas* buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado [...]”. Notamos que o operador argumentativo “mas” tem, conforme Guimarães (2002, p. 61), uma “função opositiva, mas não argumentativa [pois] aparece depois de um enunciado negativo, com uma função de correção de algo suposta ou realmente dito antes.” Nessa proposição, o funcionamento do “mas” possibilita que os sentidos de “igualdade” se ampliem para além das letras da lei.

Na cena em questão, as expressões: “princípio de igualdade”, “igualdade formal”, “igualdade de todos diante da lei”, “igualdade material”, “igualdade de possibilidades”, funcionam como argumentos que significam a “igualdade” como participação igualitária de todos no que se refere aos “bens sociais”. No entanto, se levarmos em conta que o “todos” é formado pela diversidade dos “grupos sociais entre si”, os sentidos de “igualdade” se dividem entre o constitucional e o inconstitucional, ou seja, como algo que está concomitantemente fora e dentro da lei.

Nos enunciados da SE2 postos abaixo, vamos analisar a constituição dos argumentos para: “a cota étnico-racial é constitucional” que equivale a  $[A \rightarrow r]$ .

(A) “No que interessa ao presente debate<sup>56</sup>, a aplicação do princípio da *igualdade*, sob a ótica da justiça distributiva, considera a posição relativa dos grupos sociais entre si”. (B) *Mas*, convém registrar, ao levar em conta a inelutável realidade da estratificação social, *não* se restringe a focar a categoria dos brancos, negros e pardos. (C) Ela consiste em uma técnica de distribuição de justiça, que, em última análise, objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados, especialmente daqueles que, historicamente, foram compelidos a viver na periferia da sociedade. [...].

Compreendemos que a sequência (A) é argumento para “a cota étnico-racial é constitucional”. Entretanto, na sequência (B), o operador argumentativo “mas” e a forma adverbial “não” significam que a “diversidade dos grupos sociais não inclui apenas a cor/raça”, e assim, argumenta para “a cota étnico-racial é *in*constitucional”.

Destacamos que o funcionamento do “mas”, nesse enunciado, pode ser explicado com base no que diz Guimarães (2010 a, p. 79):  $[[A \rightarrow r] \text{ mas } [B \rightarrow \sim r]]$ . Ou seja, a argumentação global das sequências (A), (B) e (C) significa que “a cota étnico-racial é constitucional”, mas a progressão textual não significa na mesma direção.

Assim, o funcionamento da argumentação nessas sequências significa que

a orientação argumentativa estabelece como interpretar um enunciado. O que deve ser interpretado como argumento para, e o que deve ser interpretado como conclusão de tal argumento. [...] Ou seja, a orientação argumentativa estabelece o modo de interpretar o futuro do texto. (GUIMARÃES, 2010 a, p. 80, 81).

Na sequência (C), o pronome anafórico “Ela” reescreve por substituição “aplicação do princípio de igualdade”, que é definida como “uma técnica de distribuição de justiça [...]” e constrói argumento para “a cota étnico-racial é constitucional”. Assim, as sequências (A) e (C) são argumentos possíveis para uma mesma conclusão (conclusão *R*), enquanto a sequência B é argumento para a não conclusão ( $\sim R$ ). Nessa direção, compreendemos como Oliveira (2013, p. 97), que a “reescrituração é também um procedimento argumentativo, pois reforça, especifica, define, enumera, desenvolve ou totaliza um argumento único, sempre o apresentando como novo”.

---

<sup>56</sup> Refere-se à constitucionalidade da cota étnico-racial.

Pelas análises, percebemos que os sentidos de “igualdade” se pluralizam e se dividem pela reinterpretação das expressões: “igualdade formal”, “igualdade de todos diante da lei”, projetando novos sentidos para “igualdade” como “igualdade material”, “igualdade de possibilidades”. Essas formas linguísticas atravessam o R2, reportando tanto ao Art. 5º da Constituição Federal, como aos acontecimentos que deram origem ao postulado da “igualdade de todos perante a lei”. Ou seja, é uma construção histórica, “não no sentido temporal, historiográfico, mas no sentido de que a significação é determinada pelas condições sociais de sua existência”. (GUIMARÃES, 2010a, p. 66).

### 2.3 Voto da Ministra Carmén Lúcia

**(R3) (SE1)** Senhor Presidente, farei as minhas observações apenas para pontuar a questão tal como a entendo. Primeiro, iniciando pela constatação de que, muito cedo, descobre-se, melancolicamente, que a *igualdade* pode ter a espessura da pele, que isso pode ser um desvalor na vida, como se o critério da melanina fosse o dedal no qual se coteja a dignidade humana em pequenas doses para se vencer o mar do preconceito. *E a igualdade*, que é tantas vezes decantada, é o princípio mais vezes repetido na Constituição de 1988; vem posto no preâmbulo da Constituição. *E* como é difícil fazer com que ela se torne efetiva [...] para todos. [...] **(SE2)** No que é a *igualdade* e a *igualação*, a Constituição brasileira de 1988 produziu, *a meu ver*, uma grande diferença em relação aos outros textos constitucionais, porque não apenas reforçou o que havia desde a Carta de 1824 - que já falava na igualdade [...] se tinha, *ali*, a referência ao princípio da *igualdade formal* -, mas por partir da compreensão de que a *igualdade* é processo dinâmico, por isso a *igualação*, porque a *igualdade* é estática, é garantia daquele que já se igualou. *E a igualação* é um processo dinâmico de fazer com que aqueles que não adquiriram ainda uma condição de poder ter *igualdade de oportunidades* [...] Terceiro ponto do *meu voto* é a questão da responsabilidade social e estatal de fazer com que o princípio constitucional da *igualdade dinâmica*, dessa igualdade que muda para transformar a sociedade e que está posta no artigo 3º da Constituição - que não é um aviso, um conselho, mas é uma norma - que se cumpra, [...] o objetivo do Brasil, de fazer com que o Brasil seja uma sociedade livre, justa, solidária [...] **(SE3)** *acho* que as ações afirmativas não são as melhores opções; melhor opção é ter uma sociedade na qual todo mundo seja igualmente livre para ser o que quiser. *Mas* isto é um processo, uma etapa, uma necessidade diante de um quadro onde isso não aconteceu naturalmente. [...] Assim, Senhor Presidente, [...] *voto* no sentido da improcedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por considerar os atos perfeitamente compatíveis e

de acordo com a Constituição. (BRASIL, 2014, p. 132, 133,134, 153). (Grifo nosso).

A cena enunciativa do R3 se caracteriza, de acordo com Guimarães (2005, p. 23), como “modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas linguísticas”. Nesse recorte, que integra o texto Acórdão da ADPF 186, o Locutor é agenciado em locutor-ministra, lugar social que o autoriza a julgar e a formular o voto sobre a ação de inconstitucionalidade do sistema de cota étnico-racial.

Observamos que a deontologia específica que distribui os lugares de enunciação, marca, nessa cena, o lugar social do alocutário-Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao qual o locutor-ministra direciona o voto a partir do enunciado vocativo em SE1: “[...] **Senhor Presidente**, farei as minhas observações apenas para pontuar a questão tal como a entendo. [...]”. (Grifo nosso).

Percebemos ainda que o dizer do locutor-ministra assume diferentes perspectivas. Inicialmente temos na enunciação a marca da individualidade nos enunciados da SE1: “[...] farei as minhas observações para pontuar a questão tal como a entendo”; e da SE3: “acho que as ações afirmativas não são as melhores opções [...]”,

Essas marcas constituem o que Guimarães (2005, p. 25) conceitua como enunciador individual, que é “aquele que retira o dizer da sua circunstancialidade. E ao fazer isso representa a linguagem como independente da história”. Essa perspectiva individual recorta, como memorável, enunciados do dia a dia, nos quais o fenótipo passa a significar o desvio do igual, ou seja, como a não “igualdade” para todos, projetando, no acontecimento em análise, sentidos de “desigualdade”, “discriminação” e “preconceito de raça”, pelo não funcionamento da “igualdade” posta no Art. 5º da Constituição de 1988, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Assim, a agenciamento enunciativo faz parecer que o dizer do locutor-ministra se configura como um ponto de vista pessoal sobre a significação de “igualdade”.

Entretanto, nas SE2 e SE3, o dizer do locutor-ministra assume a perspectiva universal, pois as marcas de individualidade “a meu ver”, “meu voto” e voto funcionam, de modo semelhante, aos casos do “Decreta X”, visto que o dizer do *Eu* é perpassado pelo texto constitucional, ou seja, “o que aí se enuncia não se enuncia como independente da história, mas como fora da história, como válido para todos e cada um e para todas as situações”. (GUIMARÃES, 2005, p. 29).

Na SE2, notamos que as expressões “igualdade” e “igualação” remetem à memória de sentidos da “igualdade formal”, enquanto processo construído historicamente, no entanto, elas projetam diferentes sentidos no presente do acontecimento, considerando que a “igualdade” até a Constituição de 1988, é compreendida como estática, ou seja, fixa, como se todos fossem iguais entre si.

No entanto, a partir da Constituição de 1988, a “igualdade” produz novos sentidos pelas expressões: “igualação”, “igualdade de oportunidades”, “igualdade dinâmica” que remetem a **movimento**, ou seja, à **ação**, significando, nesse acontecimento, que a **igualdade é um mecanismo jurídico de ação** que funciona levando em conta a diversidade social, racial, cultural, de gênero e religiosa, entre outras, significando que a igualdade é para todos, ou seja, que “todos são iguais perante a lei”. (Grifo nosso).

Observamos ainda que a palavra “igualdade” ora é reescriturada por substituição em “igualdade para todos”, “igualação”, “igualdade dinâmica” e “igualdade de oportunidade”, ora por “igualdade formal”; já em “igualdade é estática”, temos uma reescrituração por definição. Esse modo de reescrever, conforme Guimarães (2007, p. 84), “rediz insistentemente o que já foi dito fazendo interpretar uma forma de si”. Ou seja, os sentidos não são fixos, estão em constante deriva, pois, segundo o autor (2002, p. 28), “o interessante dessa deriva é que ela se dá exatamente nos pontos de estabelecimentos de identificação de semelhanças, de correspondências, de igualdade, de retificações”.

Notamos também na SE2 que o advérbio de lugar “ali”, em referência à Constituição de 1824, não indica um espaço físico, mas sim o espaço de enunciação que funda/regula as leis e a projeção de sentidos da palavra “igualdade” para o Império do Brasil. Já a Constituição de 1988, elaborada no fim do período ditatorial (1964 -1985)<sup>57</sup>, carrega a historicidade das Constituições brasileiras, projetando a dispersão de sentidos da “igualdade” pela restauração e promoção de novos direitos para o cidadão, instituídos na instalação do Estado democrático de direito.

Assim, o dizer do locutor-ministra significa que a atual Constituição permite que a “igualdade” signifique como “igualação”, ou seja, como a efetivação da “igualdade” pelo memorável que diz tanto sobre a parcela da população, composta por minorias, como

---

<sup>57</sup> Cf. o Palácio do Planalto: a Constituição de 1988 foi elaborada pelo Congresso Constituinte, composto por deputados e senadores eleitos democraticamente em 1986 e empossados em fevereiro de 1987. O trabalho, [foi] concluído em um ano e oito meses. Disponível em:< <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>>. Acesso em: 10/08/16.



negros, índios, mulheres, entre outros, que ainda não atingiram a “igualdade” nos objetivos postos no Art. 3º da Constituição de 1988, como podemos ver abaixo:

[...] I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No R3, o memorável de “igualdade” remete ao que dizem Dias e Lacerda, (2013, p. 369), “a atualidade do acontecimento é capaz de agregar novas perspectivas aos recortes de memória, projetando diferenças para os acontecimentos posteriores”. Ou seja, a promoção da “igualdade” capaz de transformar a sociedade é uma obrigação do Estado, que pode ser observado pela refutação marcada pelo conector “mas”, precedido pelo advérbio de negação “não”, quando o locutor-ministro diz que a “igualdade” “[...] posta no artigo 3º da Constituição [...] não é apenas um aviso, um conselho, mas é uma norma. [...]”.

Cada vez que a palavra “igualdade” é enunciada, há um redirecionamento não só do sentido, mas também da referência, tendo em vista que, para Dias (2005, p. 118), a referência “se constitui na relação entre o acontecimento do dizer e o domínio histórico da constituição desse acontecimento”.

Em relação aos argumentos que sustentam a enunciação do locutor-ministra, destacamos na SE1 os operadores argumentativos “apenas” e “e” inscritos nos enunciados abaixo:

(SE1) (A) “[...] farei as minhas observações *apenas* para pontuar a questão tal como a entendo” [...], a igualdade pode ter a espessura da pele que isso pode ser um desvalor na vida, como se o critério da melanina fosse o dedal no qual se coteja a dignidade humana em pequenas doses para se vencer o mar do preconceito. (B) “*E* a igualdade, que é tantas vezes decantada, é o princípio mais vezes repetido na Constituição de 1988; vem posto no preâmbulo da Constituição. (C) “*E* como é difícil fazer com que ela se torne efetiva [...] para todos.

Inicialmente, observamos em (A) que o operador argumentativo “apenas” funciona, na enunciação, como um elemento que vai delimitar a interpretação da expressão “igualdade”. Os enunciados em (A), (B) e (C) são encadeados pela conjunção “E”, no entanto, esse operador argumentativo não agrega argumentos para uma mesma conclusão,

ou seja, não tem valor aditivo, pois não orienta para o mesmo sentido, visto que a “igualdade” descrita em (A) faz referência ao preconceito imposto pela “espessura da pele”, significando que “nem todos são iguais”. O “E” que articula (B) a (C) reforça o sentido de que a “igualdade”, reescriturada por “ela”, não significa da mesma forma para “todos”, já que o locutor-ministra enuncia a dificuldade de torná-la efetiva.

Assim, apesar de termos entre esses enunciados uma articulação por coordenação que, segundo Guimarães (2009, p. 51), é “aquela que toma elementos de mesma natureza e os organiza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes”, na SE1 a conjunção “E” não articula argumentos numa mesma direção de sentidos, pois é o acontecimento que determina os sentidos da enunciação do locutor-ministra, ou seja,

[...] o Locutor é agenciado pelo acontecimento (pela língua e a temporalidade de seu funcionamento). E isso o desdobra em lugar social de locutor e enunciadorees na produção do sentido. Não se trata de uma relação direta entre uma forma e o sentido. Trata-se de uma relação estabelecida pelo acontecimento.<sup>58</sup>

Nos enunciados abaixo examinaremos também o funcionamento do operador “mas”:

[...] SE3 (A) acho que as ações afirmativas *não* são as melhores opções; (B) melhor opção é ter uma sociedade na qual todo mundo seja igualmente livre para ser o que quiser. (C) *Mas* isto é um processo, uma etapa, uma necessidade diante de um quadro onde isso não aconteceu naturalmente. [...] (D) [...] voto no sentido da improcedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por considerar os atos perfeitamente compatíveis e de acordo com a Constituição.

Em (A), a perspectiva enunciativa individual, marcada pelo verbo *achar*, flexionado no presente, apresenta uma negação que é refutada em (B) que, por sua vez, se articula a (C) pelo operador argumentativo, “mas”, possibilitando a seguinte paráfrase:

“Não concordo com as ações afirmativas (cotas étnico-raciais), mas elas são a melhor solução para promover a igualdade de oportunidades”.

Assim, o “mas” funciona como um elemento que redireciona os sentidos, mudando a perspectiva da enunciação para a de enunciador universal. Temos então, a seguinte

---

<sup>58</sup> Ibid, p. 67.

relação: [A e B → R] e *mas* [C → ~R]. Ou seja, (A) e (B) são argumentos para o sistema de cotas étnico-racial é *inconstitucional*, e *mas* (C) é argumento para o sistema de cotas étnico-racial é *constitucional*.

Ao direcionar o fechamento do voto para “[...] improcedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por considerar os atos perfeitamente compatíveis e de acordo com a Constituição”, em (C) o dizer do locutor-ministra significa que “o sistema de cotas étnico-racial é constitucional”, ou seja, não há violação do “princípio de igualdade”, pois a cota promove a “igualdade” posta nos Arts. 3º e 5º da Constituição de 1988, possibilitando o acesso de todos, inclusive daqueles que foram sócio-historicamente marginalizados.

Nas análises, observamos que a forma linguística “igualdade” pode significar pelo referencial da “diferença”, “diversidade”, “preconceito de raça”, “busca por igualdade”, “discriminação”, “realização da igualdade”, “transformação social”, e ainda como “mecanismo jurídico de ação”, pois os sentidos são politicamente determinados pelos efeitos da enunciação. Nessa direção, compreendemos ainda, segundo as palavras de Dias (2014, p. 96), que “o sentido concebido como efeito não é algo que advém do enunciado em si, mas da relação de pertencimento que ele mantém com sentidos já produzidos, reconhecidos socialmente”.

## 2.4 Voto do Ministro Gilmar Mendes

**(R4) (SE1)** [...] *eu me sinto* muito confortável para analisar a questão das ações afirmativas, inclusive como aplicação do *princípio da igualdade*, como foi destacado *aqui* em vários votos. *Mas* a Ministra Rosa Weber destacou com ênfase, *dizendo que* a própria realização do *princípio da igualdade*, em muitos casos, exige uma ação, seja do legislador, seja da Administração, seja de algum setor, no sentido de realizar essa equiparação. [...] *Liberdade e igualdade* constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional. A história do constitucionalismo se confunde com a história da afirmação desses dois fundamentos da ordem jurídica. *Portanto*, não há como negar, a simbiose existente entre *liberdade e igualdade* e o Estado Democrático de Direito. [...] No limiar deste século XXI, *liberdade e igualdade* devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. [...] *Fazemos* parte de sociedades multiculturais e complexas e tentamos ainda compreender a real dimensão das manifestações racistas, segregacionistas e nacionalistas, que representam graves

ameaças à liberdade e à *igualdade*. [...] Pensar a *igualdade* segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. [...] (SE2) Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a *igualdade* só pode ser *igualdade* com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da *igualdade* e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias. A questão da constitucionalidade de ações afirmativas voltadas ao objetivo de remediar desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais, com o intuito de promover a justiça social, representa um ponto de inflexão do próprio valor da *igualdade*. [...] por um lado, a clássica concepção liberal de *igualdade* como um valor meramente formal há muito foi superada, em vista do seu potencial de ser um meio de legitimação da manutenção de iniquidades, por outro o objetivo de se garantir uma efetiva *igualdade material* deve sempre levar em consideração a necessidade de se respeitar os demais valores constitucionais. [...] o mandamento constitucional de reconhecimento e proteção igual das diferenças impõe um tratamento desigual por parte da lei. O paradoxo da *igualdade*, portanto, suscita problemas dos mais complexos para o exame da constitucionalidade das ações afirmativas em sociedades plurais. [...] (SE3) Atualmente, de acordo com edital do último concurso vestibular realizado pela UnB, em 2012, o processo inclui submissão dos candidatos declarados negros, a entrevista pessoal que deverá ocorrer após a aplicação das provas, na qual o candidato deverá apresentar documento original de identidade. Sua declaração como “negro” ou “pardo” continua a ser analisada por uma banca composta por docentes, representantes de órgãos de direitos humanos e de promoção da *igualdade racial* e militantes do movimento negro do Brasil. [...] o programa de ação afirmativa não objetiva a eliminação completa de desigualdades, mas o aumento da *igualdade de oportunidades* em um segmento específico. [...] não podemos deixar de nos perguntar quais serão as consequências das políticas de cotas raciais para a diminuição do preconceito. [...] Com a ampla adoção de programas de cotas raciais, como ficará, do ponto de vista do *direito à igualdade*, a situação do “branco” pobre? A adoção do critério da renda (adicional ou não) não seria mais adequada para a democratização do acesso ao Ensino Superior no Brasil? [...] Todas as ações que visem a estabelecer e a aprimorar a igualdade entre nós são dignas de apreço. *No entanto*, é importante refletir sobre as possíveis consequências da adoção de políticas públicas que levem em consideração apenas o critério racial. [...] com todas as ressalvas realizadas na fundamentação, *acompanho o Relator [...] e voto pela improcedência da ação.* (BRASIL, 2014, p. 163,177, 178, 179, 182, 183, 187, 188, 194, 198, 202, 208). (Gilmar Mendes -Voto, grifo nosso).

O R4, também extraído do texto do Acórdão, diz sobre o voto do ministro Gilmar Mendes, constituído nessa cena enunciativa em falante, figura política instituída pelos

espaços de enunciação. Ou seja, não se trata da pessoa na ação psico-fisiológica de falar, mas sim de um agenciamento enunciativo de Locutor que “se representa no próprio dizer como fonte deste dizer”, predicado pelo lugar social de locutor-x (ministro do STF). Por outro lado, nessa cena enunciativa estão também em jogo os “lugares de dizer”, ou seja, as diferentes perspectivas que o dizer assume na enunciação. (GUIMARÃES, 2005, p. 18, 23, 26).

Assim, na enunciação do voto, o dizer do locutor-ministro assume diferentes perspectivas, a de enunciador individual, que particulariza o dizer em “[...] eu me sinto [...]”. Já em “[...] Fazemos parte de sociedades multiculturais [...]”, temos um enunciador coletivo que, para Guimarães (2005, p.38), é o “lugar de dizer que se caracteriza por ser a voz de todos com uma única voz”. Ou seja, o locutor-ministro fala do lugar da coletividade, na qual todos se incluem, representando os dizeres circulados socialmente sobre a constituição do povo brasileiro, no que se refere ao racismo, à segregação e ao direito à “igualdade”.

Observamos também, em determinados momentos, que a enunciação assume a perspectiva universal, como em “[...] acompanho o Relator [...], voto pela improcedência da ação”, visto que a enunciação do locutor-ministro encontra-se embasada na Constituição Federal, tida como verdade absoluta e inquestionável.

Nas SE1 e SE2, a expressão “igualdade” aparece acompanhada por determinações que rememoram dizeres cristalizados nas Constituições brasileiras, principalmente a de 1988, que norteia o julgamento da ADPF 186, bem como o acontecimento da Revolução Francesa, representado pelo lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” que simboliza, no mundo ocidental, a instituição de direitos para o homem e o cidadão.

Essa memória de sentidos significa no presente do acontecimento a projeção de novos sentidos pela evolução/transformação da interpretação jurídico-constitucional pela qual passou a “igualdade”, como é possível notar, através das expressões “igualdade material”, “paradoxo da igualdade”, “igualdade racial”, “igualdade de oportunidades” nas SE2 e SE3.

Para chegarmos a esse entendimento é preciso, conforme Guimarães (2014 a, p. 21),

[...] olhar para o acontecimento e considerar que é constitutivo dele esta relação com o fora temporal, essa temporalidade significativa que é passada e futura, não é só o presente e o passado; não, é presente, passado

e futuro, porque esse passado quando ele está significando em um certo presente e com um certo presente, ele só significa porque ele projeta outros sentidos futuros, outras enunciações futuras, [...] abre para certas enunciações futuras.

Nessa direção, o “acontecimento de enunciação, o passado recortado pela temporalidade própria do acontecimento, é elemento decisivo na sustentação da orientação argumentativa” (GUIMARÃES, 2008, p. 95). Podemos dizer, então, que os sentidos de “igualdade” significam pelo memorável que os argumentos convocam no presente do acontecimento, os quais passamos a analisar:

(SE1) [...] eu me sinto muito confortável para analisar a questão das ações afirmativas, inclusive como aplicação do *princípio da igualdade*, como foi destacado *aqui* em vários votos. *Mas a Ministra Rosa Weber destacou com ênfase, dizendo que a própria realização do princípio da igualdade, em muitos casos, exige uma ação, seja do legislador, seja da Administração, seja de algum setor, no sentido de realizar essa equiparação.* (Grifo nosso).

Destacamos que a sequência “Mas a Ministra Rosa Weber destacou com ênfase, dizendo que [...]” apresenta-se sob a forma de discurso relatado indireto, marcado pelo verbo (dizer) + conjunção subordinativa (que), caracterizando, conforme Guimarães (2010 b), a relação:

“Eu DIGO que A diz X”: “Eu (locutor-ministro) Digo que o (locutor-ministra) diz X”.

A diretividade argumentativa introduzida pelo operador argumentativo “mas” não funciona pela máxima “Todos são iguais perante a lei”, visto que para se obter o direito de “igualdade”, muitas vezes se faz necessário uma intervenção jurídica, “uma ação” daqueles que estão autorizados a realizar a “igualdade”: “legislador, administração, ou algum setor”. Ou seja, a “igualdade” não é dada *a priori*, ela é construída historicamente. Assim, a expressão “equiparação” remete ao “princípio de igualdade”, por produzir sentidos de “igualdade em funcionamento”, possibilitando entender que a UnB, enquanto um desses setores, poderia fazer funcionar a “igualdade” no sistema de cotas étnico-raciais, pelo viés da equiparação.

Além disso, notamos que a expressão “aqui”, classificada gramaticalmente como advérbio de lugar, não marca nesse acontecimento o espaço físico da enunciação, mas sim o “espaço de enunciação” que, de acordo com Guimarães (2008, p. 87), “é aquele que distribui e atribui politicamente as línguas para seus falantes”.

Ainda na SE1, o funcionamento do operador argumentativo “portanto” remete ao que diz Dias (2013, p. 228), “os encadeamentos autorizados por um signo, mediante o conector “portanto”, constituem o seu sentido, e não as informações ou propriedades que ele sustenta”.

Assim, temos a seguinte relação argumentativa: argumento *portanto* conclusão em:

(A) *Liberdade e igualdade* constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional. A história do constitucionalismo se confunde com a história da afirmação desses dois fundamentos da ordem jurídica. *Portanto*, (C) *não* há como negar, a simbiose existente entre *liberdade e igualdade* e o *Estado Democrático de Direito*. No limiar deste século XXI, *liberdade e igualdade* devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. [...] Pensar a *igualdade* segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas [...].

Ao enunciar que “liberdade e igualdade” são os pilares que fundam o Estado constitucional, o locutor-ministro emprega como argumento essas duas palavras que representam ideais que compõem o Estado Democrático de Direito, haja vista que esse acontecimento rememora a instituição dos Direitos do homem que atravessa a construção histórica das Constituições brasileiras para significar além, da “clássica concepção liberal de igualdade”, ou a nova “igualdade”, aquela que considera as “diferenças”, as “particularidades humanas”.

Entendendo que a argumentação é de natureza linguística, verificamos que o operador argumentativo “portanto”, em (C), marca, na enunciação do locutor-ministro, a orientação que argumenta para a conclusão, pois, como diz Guimarães (2013, p. 277), “a argumentatividade linguística nada tem a ver com a consideração da argumentação como a busca da persuasão ou convencimento, sendo simplesmente uma significação que orienta, num certo sentido, o dizer”.

Ainda em (C), o advérbio “não” argumenta para a afirmação dada pelo engendramento de sentidos na “simbiose entre liberdade e igualdade e o Estado Democrático de Direito”. Ou seja, nesse enunciado, a forma linguística “não” encadeia

sentidos ao funcionar como “uma palavra que afeta o sentido da outra, ou seja, modifica a outra, [...]”. (Idem, 2014 a, p. 27).

Em casos como esse, Guimarães (2010a, p. 61, 62) explica que, na perspectiva de Ducrot, a negação pode trazer “na sua significação duas perspectivas opostas, uma que afirma e outra que nega”, o que possibilita entender que em relação à materialidade textual, “o funcionamento da linguagem considera que, as relações de sentidos não são segmentais, mas são normalmente transversais, sobrepostas [...]”. (Idem, 2011, p. 22).

Assim, embora a enunciação do locutor-ministro na SE1 signifique que, em determinados regimes governamentais, nos quais não há democracia, seja possível negar a existência e a relação entre esses valores/ideais, a palavra “igualdade” funciona pela relação de integração que mantém com as expressões “liberdade”, “Estado Democrático de Direito” e “fraternidade”.

Sobre a adoção de cotas raciais, observamos na SE3 uma relação de sentidos entre as expressões: “direito à igualdade”, “situação do branco pobre” e “adoção do critério de renda” dada pelos questionamentos: “[...] como ficará, do ponto de vista do direito a igualdade, a situação do “branco” pobre? A adoção do critério da renda (adicional ou não) não seria mais adequada para a democratização do acesso ao Ensino Superior no Brasil?”. Essas questões constituem argumentos para a “igualdade”, enquanto direito de todos, mas, por outro lado, permitem que as diferenças, que particularizam os indivíduos, conduzam ao tratamento desigual institucionalizado pelo sistema de cota que toma como base a pigmentação da pele.

Observamos ainda na SE3 que a expressão “igualdade” produz sentidos sustentados por argumentos que se contradizem pelo conflito político que instalam no dizer:

“[...] (A) Todas as ações que visem a estabelecer e a aprimorar a igualdade entre nós são dignas de apreço”. *No entanto*, (B) é importante refletir sobre as possíveis consequências da adoção de políticas públicas que levem em consideração *apenas* o critério racial. [...] (C) com todas as ressalvas realizadas na fundamentação, acompanho o Relator [...] e voto pela improcedência da ação.

A afirmação enunciada em (A) encadeia-se à (B) pela seguinte orientação argumentativa: argumento *no entanto* argumento ou ainda argumento *portanto* argumentos. Nesse caso, entendemos, como Guimarães (2013, p. 277, 278), que “o mesmo argumento pode ter uma orientação diretiva ou concessiva relativamente a um mesmo conteúdo semântico ao qual se articula”.



O operador argumentativo “no entanto” encadeia argumentos que significam pela contradição que os constitui, podendo ou não significar na mesma direção. Assim, o argumento inscrito em (A) pode significar que a “cota racial é constitucional”, já que merece “apreço” por aprimorar a “igualdade”.

Observamos que em (B) o operador “apenas” funciona restringindo os sentidos de constitucionalidade da cota étnico-racial. Ou seja, ao cercear a possibilidade de a cota racial ser constitucional, o enunciado em (B) pode significar também que, se forem considerados outros critérios, que não ou além do racial, a cota pode se tornar constitucional. Já na finalização do voto em (C), a enunciação da improcedência da ação argumenta para “a cota racial é constitucional”.

A contradição posta entre o direito à “igualdade” e a constitucionalidade da cota racial é atravessada pelo político, pois abre-se para múltiplas interpretações, ao instalar, conforme Guimarães (2005, p. 16), “um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento”.

Além disso, os argumentos na cena enunciativa do R4 sustentam a futuridade de sentidos da palavra “igualdade”, que se constitui a partir de uma “diretividade argumentativa [que] é própria do presente do acontecimento e significa por sua relação com um memorável que o acontecimento recorta”. (Idem, 2012, p. 19, 20).

Assim, compreendemos que a enunciação da expressão “igualdade” convoca o memorável das relações sócio-históricas e políticas que constituem a formação social do povo brasileiro, para significar, no presente do acontecimento, que “nem todos são iguais”, “a cota racial não contempla a todos”, “a cota racial viola o direito de igualdade”, “a cota racial exclui o branco pobre”, ou ainda que “a cota racial inclui o negro rico”.

## 2.5 Voto do Ministro Ayres Britto

**(R5) (SE1)** *Eu acompanho o magnífico voto, lapidar voto, modelar, do Ministro Ricardo Lewandowski. Sua Excelência nos contemplou com o exame rigorosamente constitucional da matéria, porque soube equacionar a causa rigorosamente nos marcos da própria Constituição Federal. Submeteu a lei questionada, portanto, ao crivo, ao teste de constitucionalidade, e a lei passou por esse teste brilhantemente. [...] O substantivo "igualdade" só faz sentido para quem é desfavorecido. Nunca houve necessidade de Constituição para proclamar a igualdade como valor de sorte a beneficiar os*

*hegemônicos*. Nunca houve necessidade de Constituição para isso. A *igualdade* só foi proclamada como valor constitucional para proteger, e *até* favorecer [...] os desfavorecidos. O Poder Executivo nunca precisou de Constituição; os brancos, em matéria de discriminação de gênero, nunca precisaram de Constituição; os heterossexuais nunca precisaram de Constituição, absolutamente. [...] Então, a nossa Constituição, no seu preâmbulo, já é um sonoro não ao preconceito, porque sabe que o preconceito, sobretudo o racial, instabiliza temerariamente a sociedade brasileira e impede que vivamos em comunhão, em comunidade; e comunidade é de comum unidade. É a própria Constituição que, a partir do preâmbulo, faz essa separação, do social e do fraternal. Não se contentou com o social; foi ao fraternal. Porque o social promove uma inclusão material, econômica, financeira, patrimonial. Mas o fraternal promove uma integração, possibilita a fraternidade, que todas as pessoas transitem em *igualdade de condições* [...]. **(SE2)** É de rigor constitucional proclamar que as políticas afirmativas têm embasamento na Constituição de 1988. São políticas afirmativas de quê? Afirmativas do direito que têm todos os seres humanos a um *tratamento igualitário ou igualitariamente respeitoso, atencioso, obsequioso*. A cor da pele é como o gênero que se porte ou a origem de nascimento - a origem geográfica de nascimento. *A cor da pele é um acidente*, faz parte das tramas do acaso, ninguém tem mais ou menos merecimento, ninguém é mais ou menos ético, ninguém é mais ou menos dotado de caráter pelo fato de ser ou sulista ou nordestino, ou homem ou mulher, ou branco ou índio, ou negro, absolutamente. [...] A Constituição proíbe esse tipo de discriminação com base num critério de acidente *apenas* decorrente das tramas mesmo do acaso. *Agora*, o todo constitucional, sobretudo a sua densa axiologia de não discriminação e de *proclamação de igualdade* naquele sentido aristotélico e também retomado por Rui Barbosa, toda a política de promoção racial que se dote de proporcionalidade e de razoabilidade deita raízes, repousa no regaço da Constituição brasileira. [...] **(SE3)** *Assim* é que se constrói uma nação; assim é que se constrói, com dignidade, uma nação. [...] a partir deste Supremo Tribunal Federal, que tem vitalizado a Constituição, que tem tirado a Constituição do papel, que tem dado à Constituição de 88 uma interpretação humanística, porque ela é uma Constituição humanística; [...] É como voto. (BRASIL, 2014, p. 220, 223, 225, 226, 230, 231). (Grifo nosso).

A cena enunciativa do Recorte 5 refere-se ao último voto do julgamento, que integra o texto Acórdão da ADPF186. Nesse espaço de enunciação, o voto do locutor-ministro se dá também no espaço de enunciação de Língua Portuguesa oficial, empregada em atos formais e legais do Estado. Para compreender o funcionamento desse espaço constituído de línguas e falantes, trazemos o conceito de espaços de enunciação que, segundo Guimarães (2014b, p. 51), são “espaços que distribuem desigualmente as línguas

para seus falantes, e assim redividem o sensível, ao identificarem os indivíduos ao serem tomados pelas línguas”.

Nesse espaço de enunciação, o falante é agenciado pela divisão política da língua em Locutor, que se coloca como fonte do dizer e locutor-x, lugar social de ministro do STF. Nesse sentido, “o Locutor é díspar a si. Sem essa disparidade não há enunciação”. (GUIMARÃES, 2005, p. 24). Por outro lado, a cena enunciativa configura também os lugares de dizer, chamados de enunciadores, que são as diferentes perspectivas que o dizer assume no ato de enunciar. Percebemos ainda que o voto do locutor-ministro está direcionado ao locutor-ministro relator, constituído como alocutário específico dessa cena, como mostra o emprego do tratamento em “Sua Excelência nos contemplou [...]”.

Nessa direção, o dizer do locutor-ministro se desdobra entre o enunciator-individual, no qual o **Eu** se coloca como origem do dizer na SE1: “Eu acompanho o magnífico voto, lapidar voto, modelar, do Ministro Ricardo Lewandowski”. Já na SE3, esse mesmo **Eu** assimila o dizer apresentando fatos incontestáveis acima da história, por ter como base a Constituição Federal, colocando-se como enunciator-universal em:

“a partir deste Supremo Tribunal Federal, que tem vitalizado a Constituição, que tem tirado a Constituição do papel, que tem dado à Constituição de 88 uma interpretação humanística, [...] a partir dessa decisão, Ministro Lewandowski, [...] É como voto”.

Ainda na SE1, a enunciação do locutor-ministro assume também a perspectiva de enunciator coletivo pelo gesto de pertencimento de todos, quando diz: “[...] a nossa Constituição, no seu preâmbulo, já é um sonoro não ao preconceito, porque sabe que o preconceito, sobretudo, o racial, [...] impede que vivamos em comunhão, em comunidade; e comunidade é de comum unidade”. Essas diferentes perspectivas enunciativas não são evidentes, pois de acordo com Guimarães (2002, p. 30), o “funcionamento do Locutor dividido pelo próprio jogo de se representar como idêntico a si, quando lhe é díspar, é o processo pelo qual a enunciação apaga seu caráter social e histórico.”

Conforme notamos na SE1 “O substantivo "igualdade" só faz sentido para quem é desfavorecido [...]”, a expressão “igualdade” também traz como memorável enunciações que dizem do Antigo Regime, da Revolução Francesa, da escravidão do Brasil, acontecimentos que mostram historicamente quem são os “desfavorecidos”, visto que o direito de “igualdade” não significa da mesma forma para todos.

Nesse sentido, a evolução constitucional brasileira eleva a Constituição de 1988 ao *status* de “humanística”, ou seja, a Lei Maior do Estado que passa a olhar para a condição humana, que é por natureza heterogênea, possibilitando novos modos de interpretar a “igualdade”. Assim, em SE1, vemos que, desde o preâmbulo, a Constituição menciona o aspecto fraternal que significa a “igualdade” como um direito de todos, tanto no individual como no coletivo.

Na SE2, o dizer do locutor-ministro questiona o conteúdo das políticas afirmativas embasadas na Constituição, dizendo: “São políticas afirmativas de quê?” A partir daí, enumera uma série de comparações objetivas e subjetivas entre os cidadãos brasileiros a partir dos argumentos “ninguém é mais ou menos” e “ninguém tem mais ou menos”, para concluir que “toda a política de promoção racial que se dote de proporcionalidade e de razoabilidade deita raízes, repousa no regaço da Constituição brasileira”, que proíbe todo e qualquer tipo de discriminação.

No entanto, ao colocar o negro como desfavorecido, abre-se a possibilidade de significar que a “igualdade” promovida pela cota étnico-racial é um “tratamento dúbio”, concomitantemente igual/desigual, ou seja, ora é um “tratamento igualitário ou igualitariamente respeitoso, atencioso, obsequioso”, para os que foram socialmente excluídos/desfavorecidos. Ora é um “tratamento desigual” no que se refere aos direitos, na medida em que a política de promoção racial ou da cota étnico-racial passa a incluir/excluir pelos questionamentos levantados na ADPF186 sobre “negros ricos” que aderiram à cota ou ainda pessoas da mesma família consideradas de “raças” diferentes. Assim, tanto os iguais como os desiguais estariam sendo incluídos na esfera considerada como a mais importante de combate às desigualdades: a educação.

Guimarães (2012, p. 21) nos diz que “a articulação argumentativa recorta e toma o memorável como sentido que sustenta a argumentação que a enunciação apresenta”. De acordo com essa afirmação, compreendemos que os operadores argumentativos são marcas linguísticas que articulam e direcionam os sentidos no acontecimento de enunciação.

Passaremos a analisar o funcionamento dos operadores “até”, “apenas”, “agora” e “assim” nas seguintes sequências enunciativas.

Na SE1: “O substantivo “igualdade” só faz sentido para quem é desfavorecido. “[...] A igualdade só foi proclamada como valor constitucional para proteger, e **até** favorecer [...] os desfavorecidos”, o operador argumentativo “até” direciona os sentidos de “igualdade” para além de uma simples proteção, ou seja, para um favorecimento constitucional, ao

incluir os “desfavorecidos”. Ou seja, no presente desse acontecimento, a “igualdade” significa favorecimento aos desfavorecidos pela cota étnico-racial.

Na SE2:

A cor da pele é um acidente, [...] A Constituição proíbe esse tipo de discriminação com base num critério de acidente *apenas* decorrente das tramas mesmo do acaso. *Agora*, o todo constitucional, sobretudo [...] a proclamação de igualdade naquele sentido aristotélico e também retomado por Rui Barbosa, toda a política de promoção racial que se dote de proporcionalidade e de razoabilidade deita raízes, repousa no regaço da Constituição brasileira.

Observamos que a “cor de pele” significa algo que pertence à ordem da casualidade, ou seja, a diferença na cor de pele não interfere no princípio de “igualdade”, uma vez que a Constituição de 1988 no Art. 5º diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nesse sentido, o operador argumentativo “apenas”, orienta para os sentidos de que se a Constituição proíbe a discriminação em decorrência da cor da pele, proíbe também a adoção de cotas de critério étnico-racial, que tem como base a discriminação da cor da pele.

Contudo, o operador argumentativo “agora” empregado com a função de introduzir conteúdos pressupostos<sup>59</sup>, redireciona os sentidos da enunciação do locutor-ministro, pois ao pressupor, “pelo todo constitucional”, que todos são iguais perante a lei, a cor da pele torna-se um questão conflituosa, visto que deixa de ser algo da ordem do casual para significar como um fator previsto de desigualdade, pelo memorável que constitui a condição político-social do negro.

Na SE3, o voto do locutor-ministro é finalizado pelo enunciado: “Assim [...] é que se constrói, com dignidade, uma nação [...] o Brasil tem mais um motivo para se olhar no espelho da história e não corar de vergonha. É como voto”. Nessa sequência, o operador argumentativo “assim” orienta para a conclusão de que a cota étnico-racial é constitucional, a partir dos pareceres dos ministros apresentados no plenário, que historicizam a “igualdade” de direitos no Brasil.

Com base nas análises que realizamos até aqui, podemos compreender, segundo Guimarães (2005, p. 8), que a construção dos sentidos de “igualdade” é pensada “historicamente e não como uma ação particular numa situação particular”. Notamos assim

---

<sup>59</sup> Koch (2003, p. 38).

que a expressão “igualdade” assume diversos sentidos, como tratamento desigual, reivindicação de direitos, tratamento “dúbio,” entre outros que referenciam acontecimentos que dizem sobre inclusão/exclusão dos não incluídos.

No próximo capítulo, vamos analisar o funcionamento semântico-enunciativo da expressão “igualdade” que aparece nos recortes dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, constituída de outros nomes, na perspectiva do conceito de “Formação Nominal” desenvolvido por Dias (2010, 2016), buscando, de acordo com o autor (2015b, p. 151), lançar “um novo olhar para o “sintagma nominal, um olhar configurado pela enunciação”.

## CAPÍTULO IV

### A PALAVRA “IGUALDADE” NA CONSTITUIÇÃO DE FORMAÇÕES NOMINAIS

*As coisas são referidas enquanto significadas e não  
enquanto simplesmente existentes.*

(Guimarães)

Nas análises feitas no capítulo anterior percebemos que a palavra “igualdade” aparece no texto Acórdão ora sem determinação, ora acompanhada de um termo determinante. Tendo em vista essa observação, neste capítulo vamos, a partir da concepção de “Formação Nominal”, mostrar como se constroem as relações semânticas, ou seja, “as razões enunciativas da condensação de um nome ou da determinação que o nome recebe nas articulações que ele contrai no âmbito do grupo nominal”. (DIAS, 2015e, p. 18).

A palavra “igualdade”, enquanto um centro de referência num determinado enunciado, “é captada pela língua em formato concêntrico, tendo um substantivo na nucleação, de forma a encapsular um conceito historicamente construído.” (Idem, 2010, p. 39). Nesse sentido, Dias (2015, p. 16) diz que o substantivo, numa perspectiva enunciativa, “é a palavra que evoca determinada orientação de pertinência social, e é constituído por uma condensação de enunciados historicamente produzidos”.

No Dicionário Aurélio (2010) encontramos a palavra “igualdade” definida como um substantivo feminino que significa: “1. Qualidade ou estado do que é igual.”; 2. Que tem a mesma aparência, estrutura ou proporção; idêntico. [...] 4. Da mesma condição, categoria, natureza, etc.” Na proposta enunciativa, esse significado dicionarizado passa a adquirir novos sentidos, visto que enunciar a “igualdade” implica observar as condições de seu acontecimento, ou seja, “a existência de um substantivo na língua é determinada pelo compartilhamento social e, em última instância, pela sua pertinência enquanto nome”. (DIAS, 2015e, p. 16).

O substantivo “igualdade”, a exemplo do substantivo “ausência”, citado por Dias (2015e), não designa um objeto no mundo, mas possibilita a formulação de enunciados socialmente pertinentes no acontecimento de enunciação.

Para as análises, agrupamos exemplos de “Formações Nominais” constituídos da palavra “igualdade”, extraídos dos recortes analisados no capítulo anterior, considerando que, para Dias (2012, p. 5), a constituição da Formação Nominal (doravante FN) “produz uma perspectiva enunciativa na relação entre a atualidade da enunciação e a memória”. Desse modo, morfossintaticamente, organizamos as FNs em quatro grupos a fim de observar o lugar sintático que elas ocupam na sentença, ou seja, a “forma material qualificada pela relação entre enunciado e sentença”. (DIAS, 2013 a, p. 236).

### 1. Grupo I

As FNs do grupo 1 são constituídas de artigo definido “a” + o substantivo “igualdade”:

- a) A igualdade é processo dinâmico (R3)
- b) A igualdade é estática (R3)
- c) Nunca houve necessidade de Constituição para proclamar a igualdade como valor de sorte a beneficiar os hegemônicos. (R5).

Quanto ao funcionamento, em (a, b) a FN “igualdade” ocupa o lugar sujeito que, segundo Dias (2015 c, p. 124), “propicia uma exposição, uma tematização do potencial de referenciais com que um nomeável se identificou e pode se identificar enunciativamente”.

Já em (c) a FN “igualdade” ocupa o lugar objeto, esse lugar, conforme Dias<sup>60</sup>, é “afetado por uma suficiência enunciativa na relação com o verbo, uma vez que as FNs que ali se constituem, desenvolvem uma relação com a anterioridade/ exterioridade da linguagem diferente daquela no lugar sujeito”.

Nos enunciados em (a, b) do Grupo 1, a FN está marcada por uma relação de predicação, e em (c), a FN do lugar objeto constitui a própria apreensão da predicação.

---

<sup>60</sup> Ibid, p. 126.



Observamos ainda que os enunciados desse grupo são articulados pelo processo de dependência que, de acordo com Guimarães (2009, p. 51), ocorre quando “os elementos contíguos se organizam por uma relação que constitui, no conjunto, um só elemento”. Nesse sentido, Dias (2012a, p. 2) afirma que, na articulação por dependência, os elementos “se vinculam *no âmbito do enunciado*, contraída pelo agenciamento dos locutores no acontecimento enunciativo”.

## 1.1 Grupo II

As FNs do Grupo 2 são constituídas da seguinte maneira: nome + determinante:

- a) substantivo + locução adjetiva em (a, d);
  - b) substantivo + adjetivo em (b, c).
- a) A igualação é um processo dinâmico de fazer com que aqueles que não adquiriram ainda uma condição de poder ter igualdade de oportunidades. (R3)
  - b) Uma efetiva igualdade material deve sempre levar em consideração a necessidade de se respeitar os demais valores constitucionais. (R4)
  - c) Sua declaração como “negro” ou “pardo” continua a ser analisada por uma banca composta por docentes, representantes de órgãos de direitos humanos e de promoção da igualdade racial e militantes do movimento negro do Brasil. (R4)
  - d) O fraternal promove uma integração, possibilita a fraternidade, de que todas as pessoas transitem em igualdade de condições. (R5).

Os enunciados acima são articulados por uma relação de dependência. Em (a, d), as FNs “igualdade de oportunidades” e “igualdade de condições” ocupam o lugar objeto, que pode ser compreendido como a apreensão da predicação, ou seja,

Os nomeáveis que se conformam na FN associada ao lugar objeto não estão “sujeitos” à incidência da predicação, no sentido de colocar em causa as perspectivas e reações com que se constituem os referenciais. (DIAS, 2015 c, p. 125).

Em (b), a FN “igualdade material” ocupa o lugar sujeito que, para Dias (2015c, p. 121), “denuncia a participação da FN em outras predicções”. Essa hipótese pode ser confirmada por meio da inserção da partícula “que” em: Uma efetiva “igualdade material” [que] deve [...]. Conforme Dias (p. 122), “a utilização desse recurso exalta o caráter convergente do lugar sujeito, para o qual a predicção recai. A forma QUE produz uma orientação de incidência para a FN que a introduz”.

Já em (c), a FN “igualdade racial” ocupa o lugar de aposto “uma banca composta de docentes”. Nas palavras de Dias (2014 a, p. 146), o lugar sintático de aposto explicativo, não é “só um espaço de latência da modalidade, como também de direcionamento argumentativo”.

O termo “igualdade” nos enunciados do Grupo 2 está associado a um referencial previamente definido e, ao mesmo tempo, a novas pertinências de enunciação, materializadas nos determinantes de cada FN. A pertinência do enunciado nos espaços de enunciação, segundo Dias (2015, p.), é

concebida na relação entre recortes de memória de significação e a demanda de um presente pelos referenciais, movimenta as formações articulatórias que constituem a sintaxe do enunciado, a sua constituição formal.

As relações de dependência “de oportunidade” em (a) e “de condições” em (d) invocam novas pertinências do referencial de “igualdade”. Esse referencial está associado a uma “igualdade” inerente, estática. Nas FNs, o referencial adquire especificidade deslocadora nas pertinências enunciativas, como por exemplo, o sentido literal de “igualdade” que se desloca para uma diversidade de sentidos.

No deslocamento do referencial de “igualdade” “de oportunidade”, “formal”, “material”, “racial”, “de condições”, extraído do Grupo 2, as especificações formam perspectivas efetivamente de diferenciação no conceito abstrato de “igualdade”, produzindo novas derivações de “igualdade”. Às vezes, como pudemos observar nas análises do capítulo anterior, a diferenciação já está explicitada nos enunciados, por exemplo, como em “igualdade formal X igualdade material”, às vezes, a contraparte da diferenciação não está explicitada, como em “igualdade dinâmica” X (igualdade estática), “igualdade de liberdade”, “igualdade de possibilidades” X (igualdade contida, assentada).

Nessa direção, um referencial de “igualdade” trazido pela memória vai sendo transformado em função de novos embates na história, no campo do político, no âmbito dos espaços de enunciação da contemporaneidade.

## 1.2 Grupo III

No Grupo 3, ao contrário do grupo 2, a palavra “igualdade” aparece como determinante do termo que a antecede: Substantivo + locução adjetiva

- a) A aplicação do princípio da igualdade, sob a ótica justiça distributiva, considera a posição relativa dos grupos sociais entre si. (R2).
- b) Agora o todo constitucional, sobretudo a sua densa axiologia de não discriminação e de proclamação de igualdade naquele sentido aristotélico e também retomado por Rui Barbosa, toda a política de promoção racial que se dote de proporcionalidade e de razoabilidade deita raízes, repousa no regaço da Constituição brasileira. (R5)
- c) A clássica concepção liberal de igualdade como um valor meramente formal há muito foi superada, [...]. (R4)
- d) O paradoxo da igualdade, portanto, suscita problemas dos mais complexos para o exame da constitucionalidade das ações afirmativas em sociedades plurais. (R4)
- e) Com a ampla adoção de programas de cotas raciais, como ficará, do ponto de vista do direito à igualdade, a situação do “branco” pobre? (R4).

Em (a, c, d), as FNs “princípio da igualdade”, “concepção liberal de igualdade”, “paradoxo da igualdade” ocupam o lugar sujeito que, conforme Dias (2015c, p. 133), é o centro das “condições para a exploração dos referenciais do sentido pela predicação”.

Nas FNs (b, e), “proclamação de igualdade”, “direito à igualdade” ocupam o lugar sintático de aposto explicativo que, de acordo com Dias (2014a, p. 143), “se assenta justamente em um pressuposto de pertinência na atualidade do acontecimento; em outros termos, a sua constituição decorre de uma “leitura” das condições de produção do acontecimento”.

Nesse grupo, a constituição das FNs apresenta uma diferença formal, na medida em que FN “igualdade” está em relação de dependência com outras formações nominais. No

entanto, temos dois modos de pertinência enunciativa de “igualdade”: situantes e deslocadoras.

Em (a) “A aplicação de princípio de igualdade” e em (c) “A clássica concepção de igualdade” situa-se a “igualdade” como um princípio, preservando a concepção do referencial de inerência, puro. Tem-se uma gradação no sentido de se atingir o modo de dependência. Esse modo de articulação, que “igualdade” contrai na FN, preserva o referencial, pois apenas produz uma perspectiva de identificação, reconhecimento e muitas vezes de localização.

Em “proclamação de igualdade” em (b) e “direito à igualdade” em (e) tem-se o inverso do princípio, na medida em que há de se produzir dimensão material, garantir e mesmo proclamar a “igualdade”. Tem-se aqui, não o mero situar a “igualdade”, mas deslocar a sua condição de princípio, colocando-a como objeto de ações (garantir, proclamar).

Em “O paradoxo de igualdade”, tem-se tanto o situar como o deslocar do referencial de “igualdade”, visto que condensa e produz “uma visibilidade para novos enunciados que o atingem, tornando-se fulcro nos novos acontecimentos enunciativos”. (DIAS, 2015e, p. 18).

### 1.3 Grupo IV

No Grupo 4, as FNs estão postas numa relação de articulação por coordenação, que “se apresenta por um processo de acúmulo de elementos numa relação de contiguidade”, numa operação “pela qual o Locutor relaciona elementos do enunciado” (GUIMARÃES, 2009, p. 51). Ou seja, tem-se uma coordenação conjuntiva com o conectivo “e” em:

- a) No que é a igualdade e a igualação, a Constituição brasileira de 1988 produziu, a meu ver, uma grande diferença em relação aos outros textos constitucionais. (R3)
- b) Liberdade e igualdade constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional. (R4)
- c) A conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional. (R4).

A FN “a igualdade e a igualação” em (a) ocupa na sentença o lugar aposto explicativo e por ter um caráter argumentativo traduz, conforme Dias (2014a, p. 146),

uma avaliação do conhecimento prévio do interlocutor por parte do falante, já que a informação introduzida pelo apenso é pressuposta pelo falante não apenas como potencialmente desconhecida do interlocutor, mas também como necessária para a construção do sentido.

Em (b, c), as FNs “liberdade e igualdade” e “valores da igualdade e da fraternidade” ocupam o lugar sujeito, assim como no Grupo 2, visto que se constitui, segundo Dias (2015c, p. 124), “como uma demanda de incidência de predicação. Por isso, ele é facilmente afetado por um efeito de exterioridade com o “que”. Essa partícula produz um efeito de “entrada” da FN na sentença”.

Nesse caso, temos uma equiparação e, nesse caminho, uma variante do deslocamento, uma vez que coloca “no mesmo lugar” “liberdade e igualdade”, “igualdade e fraternidade”, “igualdade e igualação”. Há aí uma gradação inclusive, tendo em vista que “igualação” já é uma ação.

Assim, a “igualdade” é histórica e encontra-se em contínua mudança, o que pode ser revelado pelos sintagmas em que a palavra “igualdade” se articula. Uma análise desses sintagmas, do ponto de vista da enunciação, leva-nos ao processo enunciativo de constituição desses sintagmas, isto é, às razões enunciativas do dizer.

O conceito de “Formação Nominal” abriga o acontecimento enunciativo que levou à constituição dos sintagmas. Assim, a “igualdade” comparece nas FNs segundo um referencial de inerência, como algo concebido “em si mesmo”, e recebe determinações de sentido advindas de novas pertinências sociais (igualdade material, por exemplo).

Compreendemos que os lugares sintáticos que as FNs ocupam na sentença não se constituem apenas por um lugar de aposto explicativo, ou ainda, conforme Dias (2015c, p. 132), “por um lugar sujeito, uma predicação que incide sobre ele, e pelo lugar objeto que essa predicação abriga. Como vimos, eles constituem os “formantes sentenciais”, que sustentam a integridade da articulação sentencial”.

O aparecimento da expressão “igualdade” nas sentenças, enquanto uma proposição decretada nas leis constitucionais, significa, em outros termos, que o resultado de A deve ser igual a B, mesmo que “A” e “B” estejam em vertentes socialmente diferentes, o “deve ser igual” e o “ser igual” constituem-se como discurso político para se criar enunciativamente a “igualdade”, o que permite compreender, conforme Dias (2015c, p.

117), que a “pertinência do enunciado em um espaço de enunciação, movimenta as formações articulatórias que constituem a sintaxe do enunciado, a sua constituição formal”.

Nesse sentido, a análise interna das FNs com “igualdade” pode ser associada e corroborada por análises externas a elas, no sentido de identificar ações e atores associados a esses deslocamentos. Dessa maneira, tendo em vista que o sentido de “igualdade” é construído historicamente, existem movimentos e ações que promovem essas variações na “igualdade”, uma vez que ela não é natural, absoluta, inerente, em si. Esses movimentos e ações forjam a(s) “igualdade(s)”, **entrando aí as cotas**, que encontram sua pertinência enunciativa na “igualização” de “diferentes” socialmente. (Grifo nosso).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho propusemos analisar como os sentidos da forma “igualdade” se constituem no funcionamento do texto “Acórdão” da ADPF186, acontecimento de linguagem, no qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal-STF, agenciados em figuras enunciativas, julgaram a constitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais da Universidade de Brasília-UnB. Essa ação foi ajuizada pelo Partido DEM, com o intuito de que o modelo de seleção que entre vários critérios, incluía foto e entrevista a fim de verificar a raça do candidato, fosse considerado inconstitucional.

Considerando que a discussão sobre cotas encontra sua culminância na “igualdade”, ou seja, no direito igual para todos, no primeiro capítulo notamos que a “igualdade” vai se constituindo sócio-historicamente como direito nos acontecimentos das “Declarações de Direito”, principalmente a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que se assenta como acontecimento fundador da “igualdade” para todos. Já no Brasil, observamos que as Constituições brasileiras (1824-1988), ao reescreverem a “igualdade”, produzem sentidos conforme o regime de governo instituído que determina a formulação das Cartas Magnas e, por consequência, os direitos nem sempre iguais para os cidadãos brasileiros.

Advém desses acontecimentos o lugar social e político do negro, mostrando que não havia “igualdade” na divisão dos espaços sociais entre negros e brancos, dada a marginalização dos direitos da população negra que, desde sempre, reclama o direito à “igualdade” em relação aos bens sociais, resultando em novos acontecimentos, como a ADPF186, tema desta pesquisa.

O memorável da Revolução Francesa, movimento político que escreveu na história jurídica os direitos primários do homem, evoca o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, que simboliza a transformação jurídico-social dos países ocidentais, e entre esses o Brasil. Todavia, a enunciação dessa máxima significou apenas uma redivisão da sociedade em ricos e pobres, ou seja, a “igualdade” passou a produzir um novo tipo de desigualdade mediante as novas diferenças entre os cidadãos.

Nesse entremeio, instala-se um paradoxo quanto à condição do homem negro. Embora, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirmasse juridicamente a “igualdade” entre os homens, o sistema econômico colonial francês estava baseado na escravidão. Por outro lado, os princípios afirmados nessa Declaração possibilitaram, ao

movimento abolicionista da época, pedir o fim da escravidão e o tráfico de escravos, na República e nas Colônias. O negro passou então a gozar, com restrições, dos mesmos direitos que os cidadãos franceses.

No Brasil, desde os tempos da Colônia até a contemporaneidade, instituiu-se também uma contradição política no que se refere aos direitos do homem negro. Observamos que a Constituição do Império do Brasil (1824), primeira Carta oficial de direitos genuinamente brasileira, funda o tratamento desigual entre os cidadãos, pois ingênuos (brancos livres) e libertos, (ex-escravos negros) não possuíam a mesma “igualdade” de direitos, sendo o negro impedido de exercer o principal direito de cidadão, o voto, o que significava não ter voz para opinar sobre as questões legais do Estado. Essa condição determinou o negro não apenas socialmente, mas legalmente à exclusão, ou seja, a condição de liberto não lhe dava pleno direito à “igualdade”.

Diante dessa realidade, desde o acontecimento da Abolição (1888), o negro passa a reivindicar liberdade e “igualdade” de direitos. Mas somente a partir de 1931 surgem os primeiros Movimentos Sociais Negros-MSNs de combate à desigualdade sociorracial como a “Frente Negra Brasileira”, o “Movimento Negro Unificado” e a “Imprensa Negra”.

No entanto, apenas no ano 2000, quando os ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva admitiram a existência de racismo no Brasil, é que ações de enfrentamento começaram a ser desenvolvidas, como criação de leis, secretarias, seminários, debates. Nesse sentido, um dos acontecimentos mais importantes foi a realização da “III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata”, realizada na cidade sul-africana de Durban, que possibilitou a implantação de cotas nas universidades públicas brasileiras, após a tramitação, no Congresso Nacional brasileiro, do Projeto de Lei nº 3.627, de 20 de maio de 2004, que instituiu o Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior.

A Universidade de Brasília-UnB foi a primeira instituição federal de ensino superior a implementar o sistema de cotas, no entanto, o modelo de seleção racial causou inúmeras contradições, pois pessoas da mesma família foram classificadas como pertencentes à raças diferentes. Essa incongruência permitiu que o Partido DEM, contrário à proposição de cotas raciais, requeresse junto ao Supremo Tribunal Federal- STF uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.



Assim, a reverberação política da “ADPF186” envolve questões importantes que se entrelaçam na sociedade brasileira como “racismo”, “preconceito de cor”, “desigualdade”, “diferença” e “igualdade”, e foi justamente isso que nos motivou a pesquisar e a entender como se constroem os sentidos de “igualdade” na enunciação do texto Acórdão da ADPF186, o qual concebemos como acontecimento de linguagem.

No segundo capítulo, desenvolvemos um esboço dos conceitos teóricos da *Semântica do Acontecimento* (2002) como acontecimento, temporalidade, cena enunciativa, articulação, reescrituração entre outros. Do livro *Análise de texto* trouxemos a noção de texto e a descrição do procedimento teórico-metodológico de análise que possibilitou encontrar diferentes interpretações do funcionamento da palavra “igualdade”, a partir da constatação que interpretar é levar “em conta a relação de integração que constitui o texto e sua relação com a exterioridade”. (GUIMARÃES, 2011, p. 33). Trabalhamos também os conceitos de “Argumentação” e “Formação Nominal”, a fim de explorar e aprofundar o olhar teórico da constituição de sentidos da expressão “igualdade”.

O capítulo das análises compreende duas questões, a composição/organização do material analítico, e as análises dos recortes do texto Acórdão da ADPF186 no qual aparece a expressão “igualdade”. A partir da perspectiva teórica da “Semântica do Acontecimento”, escolhemos para a análise cinco cenas enunciativas que, de acordo com Guimarães (2005, p. 23), são “modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras de enunciação e as formas linguísticas”. Essas cenas determinam o agenciamento do lugar social dos Ministros: Ricardo Lewandowski (locutor-relator); Rosa Weber, Gilmar Mendes, Ayres Britto, (locutores-ministros).

Nessa direção, observando as diferenças que instalam a *desigualdade* no direito à educação superior e na instituição de cotas étnico-raciais, retomamos o principal questionamento desta pesquisa: quais os sentidos da palavra “igualdade” no texto Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental -186?

Como resposta podemos dizer que o texto Acórdão é atravessado por outros textos, principalmente pelas Declarações de Direitos, Constituições, Manifestos, Debates, projetos de leis, entre outros, ou seja, as enunciações de “igualdade” “reportam sempre a enunciados de outras enunciações anteriores, de outros textos. Há no acontecimento do texto sempre o dizer de outros”. (GUIMARÃES, 2011, p. 27).

Temos nos recortes analisados uma profusão de sentidos em relação à palavra “igualdade”. Inicialmente percebemos que a “igualdade coexiste com a “desigualdade”,

por uma relação de interdependência, que perpassa pelas diferenças sociais, econômicas, de gênero e de raças. E é nessa direção que o locutor-cidadão está sempre a tomar a palavra na luta pelo direito à “igualdade” nos espaços de enunciação, nos quais Guimarães (2005, p. 21) diz que a divisão da língua “é marcada por uma hierarquia de identidades”. Ou seja, essa divisão distribui desigualmente os falantes segundo os valores próprios dessas hierarquias”, que socialmente marcam as diferenças de gênero, raça e socioeconômicas, entre outras. A enunciação de “igualdade” é, portanto, marcada pelo político que, para Guimarães (2005, p. 17), é a “afirmação do pertencimento do povo ao povo, em conflito com a divisão desigual do real, para redividi-lo, para refazê-lo incessantemente em nome do pertencimento de todos no todos”.

Os sentidos de “igualdade” são produzidos e se dissipam pelo deslocamento semântico das expressões: “igualdade formal”, “igualdade de todos diante da lei”, em “igualdade material”, “igualdade de possibilidades”. Ou seja, percebemos que na maioria das ocorrências, a expressão “igualdade” aparece acompanhada de outras palavras que movimentam e determinam seus sentidos.

Desse modo, compreendemos que os sentidos de “igualdade” são uma construção determinada pelas condições sócio-históricas de sua existência, ou seja, “o sentido concebido como efeito não é algo que advém do enunciado em si, mas da relação de pertencimento que ele mantém com os sentidos já produzidos, reconhecidos socialmente.” (DIAS, 2014, p. 96). Essa concepção do sentido permite que a forma linguística “igualdade” signifique no acontecimento do texto Acórdão como “diferença”, “diversidade”, “preconceito de raça”, “busca por igualdade”, “discriminação”, “realização da igualdade”, “transformação social”, “mecanismo jurídico de ação”.

Além desses sentidos, é possível notar que a “igualdade” também pode significar que “nem todos são iguais”, “a cota racial não contempla a todos”, “a cota racial viola o direito de igualdade”, “a cota racial exclui o branco pobre”, ou ainda que “a cota racial inclui o negro rico”, “tratamento desigual”, “reivindicação de direitos”, “tratamento dúbio”, entre outros que referenciam acontecimentos que dizem sobre a inclusão/exclusão dos que não estão incluídos, pois os sentidos são politicamente determinados pelos efeitos da enunciação.

Tendo em vista que a “igualdade” é um dos pilares que funda o Estado Democrático de Direito, essa palavra traz o memorável da construção histórica dos Direitos do homem,

promovendo um deslocamento de sentidos de “clássica concepção liberal de igualdade”, para uma “igualdade” que considera as “diferenças”, as “particularidades humanas”.

Assim, esse deslocamento de sentidos acontece por intervenção, visto que a máxima “Todos são iguais perante a lei”, só faz funcionar a “igualdade” por intermédio da ação jurídica por parte daqueles que estão autorizados a realizar a “igualdade”: “legislador, administração, ou algum setor”. Ou seja, a “igualdade” não é dada *a priori*, ela é construída sócio-historicamente.

No último capítulo discutimos o conceito de “Formação Nominal”, por entender, conforme Dias (2009, p. 13), que “a sentença é a face regular da unidade configurada como enunciado. Como tal, ela detém uma geografia de lugares sintáticos nos quais a memória do dizível e uma demanda de atualidade encontram pontos de contato”.

Por exemplo, na sentença/enunciado: “A igualdade é estática”, o lugar sintático de sujeito da FN “a igualdade” retira o verbo do seu estado de dicionário constituindo base para sua predicação e instalação da perspectiva de enunciação apreendida pelo verbo. Nesse sentido, Dias (2009, p. 20) diz que a predicação “se sustenta na passagem da instância do virtual para a instância do atual no acontecimento enunciativo”.

Pelo exposto, podemos dizer que nos acontecimentos do texto Acórdão integrado pela Petição e votos dos Ministros na ADPF 186”, os sentidos são plurais, mas não são qualquer um, pois estão regulados por uma deontologia que distribui os lugares da enunciação, dividindo materialmente os sentidos de “igualdade” ao recortar politicamente o real, instalando, assim, uma nova temporalidade e novos sentidos cada vez que a expressão “igualdade” é enunciada.

Compreendemos que, embora os Locutores enunciem do lugar social de Ministros do Supremo Tribunal Federal, eles são afetados pela prática ideológica que os constituem, de modo que os sentidos das expressões “igualdade”, “igualdade racial”, “princípio de igualdade”, entre outras, estão em constante movimento nos recortes em que funcionam.

Assim, destacamos que os sentidos moventes da “igualdade”, no acontecimento do Acórdão, perpassados pelo memorável das Declarações de Direito, pelas Constituições brasileiras e pela história política social do negro, resultou como futuridade o interpretável de que a cota étnico-racial é constitucional, determinando a continuidade da política de cotas pela sanção da Lei nº 2.711, de 29 de agosto de 2012.

Se considerarmos que a “igualdade” é um direito que deve ser acessível a todos, notamos que tanto a “igualdade formal” quanto a “igualdade material” orientam sentidos

para uma mesma direção, mas ao determinar a “igualdade” como “material, racial, dinâmica de oportunidade” [...], abrimos um recorte específico nos sentidos de “igualdade”, que possibilita a inclusão da diferença. Pensando nessa proposição, as contradições do sistema de cotas-étnico-raciais da Universidade de Brasília-UnB e do julgamento da ADPF 186 significam a “igualdade” para além da “questão racial”, por projetar uma futuridade de sentidos que inclui, na “Lei de Cotas”<sup>61</sup>, o critério socioeconômico (renda per capita /escola pública), a fim de oferecer “igualdade” de acesso para todos, reproduzindo assim uma desigualdade legalmente aceitável.

Nesta pesquisa buscamos mostrar que os sentidos de “igualdade” são divididos politicamente e por isso tendem a tanto para a negação como para a afirmação do pertencimento dos que estão excluídos. Compreendemos que a questão da “igualdade” sempre suscita novos acontecimentos, novas interpretações, por tratar-se de uma construção histórica, portanto, em movimento.

Esperamos que este trabalho possa contribuir para futuros estudos do tema “igualdade” sob diferentes vieses teóricos.

---

<sup>61</sup> Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: 02/11/16.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE W. R.; FILHO, W. F. *Uma história do negro no Brasil*. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

AMORIM, D. Teorias raciais no Brasil: um pouco de história e historiografia. *Revista Cantareira: Dossiê história e meio ambiente*- Ed. 19 / jul-dez, 2013. Disponível em:<<http://www.historia.uff.br/cantareira/v3/wp-content/uploads/2014/11/e19a06.pdf>>. Acesso em: 09/01/2017.

ANSCOMBRE, J.C.; DUCROT, O. *La argumentación en la lengua*. Madrid: Editorial Gredos, 1994.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em:  
[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf) Acesso em: 07/05/2016.

BLUCHE, F.; RIALS, S.; TULARD, J. *Revolução francesa*. Tradução Rejane Janowitz. Porto Alegre: L&PM, 2009.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-norma-pl.html> Acesso em: 10/02/16.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Const\\_1824.pdf](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Const_1824.pdf)> Acesso em: 12/01/16.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:<[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)> Acesso em: 12/01/16.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 186 SL/DF*. Suspensão Liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 20 de julho de 2009. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400108&tipo=TP&descricao=A DPF%2F186> Acesso em: 10/02/16.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Glossário jurídico (online)*. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>>. Acesso em: 26/02/16.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 73, de 24 de fevereiro de 1999*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e dá outras providências. Agosto de 2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/330424.pdf>. Acesso em: 05/03/16.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm). Acesso em: 05/03/2016.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil e legislação correlata*. 6. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013. 256 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496299>. Acesso em: 14/07/16.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Brasília, DF, 2014. 233 p. Disponível em: <http://redir.stf.djus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em: 15/01/16.

\_\_\_\_\_. *Novo código de processo civil anotado/ OAB*. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. 842 p. Disponível em: [http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_annotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf) Acesso em: 14/07/16.

CABRAL, A. L.T. *A força das palavras: dizer e argumentar*. São Paulo, Editora Contexto, 2011.

CARVELLI, Urbano; Scholl, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18/03/16.

CASHMORE, Ellis. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Sumus, 2000.

DIAS, L. F. Problemas e desafios na constituição do campo de estudos da transitividade verbal. In: SARAIVA, Maria, MARINHO, Janice. (Orgs.). *Estudos da língua em uso relações inter e intra-setenciais*. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2005.

\_\_\_\_\_. Articulação sintática e trajeto temático: a norma culta em debate. In: ABREU, Sabrina. (Org.). *Reflexões linguísticas e redação no vestibular*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2010, p. 35-48.

\_\_\_\_\_. Os sentidos da liberdade no mundo wiki. In: SCHONS, C. R.; CAZARIN, E. A. (Orgs.). *Língua, escola e mídia – en(tre)laçando teorias, conceitos e metodologias*. Passo Fundo: Editora Universitária de Passo Fundo, 2011, p. 272-287.

\_\_\_\_\_. O adjetivo na formação nominal: uma abordagem enunciativa. *Web Revista Discursividade*, Campo Grande, v. 9, 2012, p. 1-10.

\_\_\_\_\_. Enunciação e forma linguística. *Revista de Estudos da Linguagem*. Belo Horizonte, v. 21, n. 1, jan. / jun., 2013a, p. 223-238.

\_\_\_\_\_. Formações nominais designativas da língua do Brasil: uma abordagem enunciativa. *Letras*, Santa Maria, v. 23, n. 46, jan./jun., 2013d, p. 11-22.

\_\_\_\_\_; LACERDA, Priscila. A referência nos estudos semânticos. In: *Cadernos de Letras da UFF-Dossiê: Língua em uso*. N° 47, 2013e.

\_\_\_\_\_; COELHO, Sueli. Regularidades sintáticas determinações enunciativas: uma abordagem do aposto explicativo (2014 a). In: SANTOS, Hélder; ASSUNÇÃO, Karina. (Orgs.). *Enunciação & Discurso* língua e literatura. Curitiba, PR: Editora Primas, 2014a.

\_\_\_\_\_. Efeitos de sentido. In: FRADE, Isabel; VAL, Maria; BREGUNCI, Maria. (Orgs.). *Glossário Ceale termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores*. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2014b.

\_\_\_\_\_. Formas Nominais designativas na constituição do perfil feminino: uma abordagem enunciativa. In: *Revista (Con)textos Linguísticos* [recurso eletrônico]. Universidade Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-Graduação em Linguística. V. 9, n. 12. 2015b.

\_\_\_\_\_. Acontecimento enunciativo e formação sintática. In: *Línguas e Instrumentos Linguísticos*-n° 35, p. 99-138, janeiro-junho, 2015c.

\_\_\_\_\_. Língua e nacionalidade no Brasil na primeira metade do século XX. In: *Dossiê: discurso sobre línguas no Brasil*. *Polifonia*, Cuiabá, MT, v. 22, n. 31, p. 11-31, janeiro-junho, 2015 e.

\_\_\_\_\_. Nomes de cidades de Mato Grosso: uma abordagem enunciativa. In: KARIN, Taisir et al. (Orgs.). *Atlas dos nomes que dizem histórias das cidades brasileiras*. Campinas, SP: Pontes, 2016.

DUCROT, O. Argumentação e “Topoi” argumentativos. In: GUIMARÃES, E. (Org.). *História e sentido na linguagem*. Pontes, 1989.

\_\_\_\_\_. Tercera conferencia. In: *Polifonia y argumentación*. Conferencias del seminario Teoría de la Argumentación y Análises del Discurso. Universidad dell Valle, Cali, Colombia, 1988.

\_\_\_\_\_. Argumentação retórica e argumentação linguística *Letras de Hoje*, Porto Alegre, v. 44, n. 1, p. 20-25, jan./mar. 2009.

GRESPLAN, Jorge. *Revolução francesa e iluminismo*. São Paulo, Editora Contexto, 2008.

GROFF, Paulo, Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. *Brasília a*. 45, n. 178 abr./jun., 2008. Disponível em:

< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3>  
>. Acesso em: 29/03/16.

GUIMARÃES, E. J. *Texto e argumentação: um estudo de conjunções do português*. Pontes Editores, 3. ed. 2002.

\_\_\_\_\_. *Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação*. Campinas, SP: Pontes, 2005.

\_\_\_\_\_. Enunciação e política de línguas no Brasil. In: *Letras* (Santa Maria), v. 27, p. 47-54, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/letras/article/view/11897/7319>> . Acesso em 15/10/15.

\_\_\_\_\_. Domínio semântico de determinação. In: GUIMARÃES, Eduardo, MOLLICA, Maria. (Orgs.). *A palavra: forma e sentido*. Campinas, SP: Pontes, 2007.

\_\_\_\_\_. Um contra argumento delocutivo: “fala sério!”. In: *Letras & línguas*. V. 9 n° 16, p. 85-101, 1° Sem. 2008.

\_\_\_\_\_. A enumeração: funcionamento enunciativo e sentido. *Cadernos de Estudos Linguísticos*, Campinas, v. 51, n. 1, p. 49-68, 2009.

\_\_\_\_\_. *Os limites do sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem*. Campinas, Editora RG. 4 ed. 2010 a.

\_\_\_\_\_. Dois modos de não dizer eu. In: ORLANDI, Eni. (Org.). *Discurso e políticas públicas Urbanas*. Campinas: Editora RG, 2010 b.

\_\_\_\_\_. *Análise de Texto - Procedimentos, análises, ensino*. Campinas: Editora RG, 2011.

\_\_\_\_\_. Metáfora e argumentação. In: ZATTAR, Neuza; DALLA PRIA, Albano; MORALIS, Edileusa. (Orgs.). *Linguagem, acontecimento, discurso*. Campinas, SP: Editora RG, 2012.

\_\_\_\_\_. Argumentatividade e argumentação. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras* da Universidade de Passo Fundo. V. 9, n. 2, p. 271-283 - jul./dez. 2013.

\_\_\_\_\_. ZOPPI-FONTANA, Mónica; OLIVEIRA, Sheila Elias de. Entrevista com Eduardo Guimarães. *Fragmentum* (UFSM), v. 40, p. 13-48, 2014a.

\_\_\_\_\_. Espaço de enunciação, Cena enunciativa, Designação. *Fragmentum* (UFSM), v. 40, 2014b, p. 49-76.

\_\_\_\_\_. Aquele que diz o que não diz – uma bibliografia de Oswald Ducrot. *Entremeios* [Revista de Estudos do Discurso], Seção Perfil biobibliográfico, Programa de Pós-graduação em Ciências da Linguagem (PPGCL), Universidade do Vale do Sapucaí, Pouso Alegre (MG), vol. 11, jul./ dez., 2015, p. 167-178.



HOBBSAWM. *A era das revoluções: Europa 1789-1848*. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MACHADO, Eduardo Heldt; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Princípio da igualdade: evolução na filosofia jurídica e nas constituições brasileiras*. Amicus Curiae, v. 11, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/1713/1596>. Acesso em: 29/03/16.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia Dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 13.ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2010.

MASCARENHAS, Paulo. *Manual de direito constitucional*. Salvador, 2010. Disponível em: < <http://www.paulomascarenhas.com.br/livros.html>. Acesso em: 07/05/2016.

MICELI, Paulo. *As revoluções burguesas*. 22. ed. São Paulo, Atual Editora, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração universal dos direitos humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Nova Iorque, 1948. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 09/02/16.

NICZ, Alvacir Alfredo. Iniciativa privada versus iniciativa estatal na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. v. 41, n. 163, p. 261-279, jul./set. 2004. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/993/R163-18.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 04/05/16.

NORÕES, Katia Cristina. *Cotas raciais ou sociais? Trajetória, percalços e conquistas na implementação de ações afirmativas no ensino superior público - 2001-2010*. Dissertação de Mestrado. IFCH, UNICAMP, Campinas, 2011.

ODALIA, Nilo. *A liberdade como meta coletiva*. In: História da cidadania. PINSKY, Jaime e PINSKY, Bassanezi. (Org.). São Paulo: Contexto, 2003.

OLIVEIRA, Danilo Ricardo de. Argumentação, linguagem e história: Sentidos à Carta Testamento de Vargas. In: *Língua e Instrumentos Linguísticos*. ed. 31, jan./jul. 2013, p. 91-106. Disponível em: <file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/artigo6.pdf>. Acesso em: 27/07/16.

PERON, Bruno. Debates, propósitos e indagações sobre a Lei das Cotas. In: *Revista de C. Humanas*. Viçosa, v. 12, n. 2, jul./dez. 2012, p. 329-341.

QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. *Constituições brasileiras e cidadania*. São Paulo: Editora Ática S. A., 1987.

RANCIÈRE, Jacques. *O mestre ignorante: cinco lições sobre a emancipação intelectual*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. *A partilha do sensível*. São Paulo: Ed. 34, 2005.

REIS, C. F. *A designação de língua: sentido, argumentação e o texto no ciberespaço*. Tese de Doutorado. IEL. Campinas: Unicamp, 2015.

ROUSSEAU, J. J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

\_\_\_\_\_. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

SAES, Laurent Azevedo Marques de. A primeira abolição francesa da Escravidão (4 de fevereiro de 1794) E o problema dos regimes de trabalho. In: *Saeculum - Revista de História*. João Pessoa, v. 29, p. 125- 143, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/19812/10947>. Acesso em: 26/03/16.

SANTOS, B.; NUNES, J. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Sales Augusto dos. *Movimentos negros, educação e ações afirmativas*. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2007.

SILVA, Carmem Luci da Costa. A argumentatividade na fala infantil. In: *Organon*, v. 16, nº 32/33, Instituto de Letras, UFRGS, Porto Alegre, 2002,

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2005.

SOBOUL, Albert. *Revolução francesa*. Tradução Rolando Roque da Silva. 7. ed. Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

ZATTAR, Neuza. *O cidadão liberto na Constituição Imperial: Um jogo enunciativo entre o legal e o real*. Tese de Doutorado. Unicamp. 2007.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. Retórica e argumentação. In: LAGAZZI-RODRIGUES, Susy; ORLANDI, Eni P. (Orgs.). *Discurso e textualidade*. Campinas: Pontes, 2006. p. 179-210.